

Plano Diretor Participativo do Município de Marituba

ÍNDICE DOS ARTIGOS

TÍTULO I

Das Disposições Gerais Preliminares

CAPÍTULO I	Dos Princípios e Abrangência do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba: 1º ao 5º
CAPÍTULO II	Das Definições: 6º
CAPÍTULO III	Da Função Social da Propriedade Urbana: 7º ao 9º
CAPÍTULO IV	Dos Objetivos e Diretrizes Gerais: 10 e 11

TÍTULO II

Do Desenvolvimento Econômico e Social

CAPÍTULO I	Das Políticas Públicas
SEÇÃO I	Da Reforma Administrativa: 12
SEÇÃO II	Do Desenvolvimento Econômico: 13 ao 15
SEÇÃO III	Do Turismo: 16
SEÇÃO IV	Do Trabalho e do Emprego: 17
SEÇÃO V	Do Desenvolvimento Rural: 18
SEÇÃO VI	Da Saúde: 19
SEÇÃO VII	Da Educação: 20
SEÇÃO VIII	Do Esporte e da Recreação: 21
SEÇÃO IX	Da Cultura: 22
SEÇÃO X	Da Comunicação Social: 23
SEÇÃO XI	Da Guarda Municipal: 24
SEÇÃO XII	Da Defesa Civil: 25
SEÇÃO XIII	Dos Tributos: 26
SEÇÃO XIV	Da Assistência Social: 27
SEÇÃO XV	Da Habitação de Interesse Social: 28
SEÇÃO XVI	Da Ordenação do Uso e Ocupação do Solo Urbano: 29 ao 33
SEÇÃO XVII	Do Meio Ambiente: 34 e 35
CAPÍTULO II	Da Infra-estrutura Básica
SEÇÃO I	Do Esgotamento Sanitário: 36
SEÇÃO II	Dos Recursos Hídricos e do Abastecimento de Água: 37 e 38
SEÇÃO III	Da Iluminação Pública: 39
SEÇÃO IV	Do Sistema Viário e do Transporte Coletivo: 40 e 41
CAPÍTULO III	Diretrizes Urbanísticas
SEÇÃO I (ÚNICA)	Da Revisão do Zoneamento: 42 ao 53
CAPÍTULO IV	Das Ações Estratégicas



SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO IV SEÇÃO V SEÇÃO VI SEÇÃO VII SEÇÃO VIII SEÇÃO IX	Da Disposição Geral: 54 Da Criação do Depto. de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Marituba: 55 Da Preservação dos Mananciais de Água: 56 Da Ocupação dos Vazios Urbanos: 57 Da Urbanização dos Setores: 58 Da Habitação: 59 e 61 Das Ocupações Irregulares: 62 Do Incentivo ao Turismo: 63 Do Desenvolvimento Rural: 64
CAPÍTULO V SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III SEÇÃO IV SEÇÃO V SEÇÃO VI SEÇÃO VII SEÇÃO VIII SEÇÃO IX SEÇÃO X SEÇÃO X SEÇÃO XI SEÇÃO XI	Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental Das Disposições Gerais: 65 Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: 66 ao 69 Do Direito de Preempção: 70 ao 74 Das Operações Urbanas Consorciadas: 75 Do Fundo de Urbanização: 76 ao 79 Da Concessão Urbanística: 80 Dos Instrumentos de Regularização Fundiária: 81 ao 85 Do Consórcio Imobiliário: 86 Do Direito de Superfície: 87 Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança: 88 ao 91 Dos Conflitos de Interesse: 92 Do IPTU Progressivo: 93

TÍTULO III

Da Gestão Democrática da Cidade

CAPÍTULO I	Dos Princípios e Fundamentos do Sistema de Planejamento Urbano: 94 ao 97
CAPÍTULO II	Do Sistema Municipal de Informações: 98 ao 102
CAPÍTULO III SEÇÃO I(ÚNICA)	Do Processo de Planejamento Urbano Municipal Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano: 103 e 104
CAPÍTULO IV SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO IV SEÇÃO V	Da Participação Popular na Gestão da Política Urbana Das Disposições Gerais: 105 e 106 Dos Órgãos de Participação na Política Urbana: 107 ao 111 Das Audiências Públicas: 112 Do Plebiscito e do Referendo: 113 Da Iniciativa Popular: 114 o 115
SEÇAU V	Da Iniciativa Popular: 114 e 115

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Das Disposições Finais e Transitórias: 116 ao 119



LEI MUNICIPAL N° 170/2007

Dispõe sobre Plano Diretor Participativo do Município de Marituba, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA

- Art. 1º. O Plano Diretor Participativo do Município de Marituba é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental de Marituba, integrando o processo de planejamento e gestão municipal, e sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.
- §1°. O plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.
- §2°. Além do Plano Diretor Participativo de Marituba, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:
- I. Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II. Zoneamento ambiental:
- III. Plano Plurianual;
- IV. Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V. Gestão orçamentária participativa;
- VI. Planos, programas e projetos setoriais;
- VII. Planos e projetos de bairros ou distritos;
- VIII. Programas de desenvolvimento econômico e social;
- IX. Gestão democrática da cidade.



- §3°. O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacional, regional e estadual de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- Art. 2°. O Plano Diretor Participativo de Marituba abrange a totalidade do território do Município, definindo:
- A política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
- II. A função social da propriedade urbana;
- III. As políticas públicas;
- IV. O plano urbanístico-ambiental;
- V. A gestão democrática.
- Art. 3°. Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos normas, recursos humanos e técnicos, visando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir o acesso a todas as informações necessárias, de modo transparente, e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

- Art. 4°. O Plano Diretor Participativo de Marituba rege-se pelos seguintes princípios:
- I. Justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- Inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III. Direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV. Realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
- V. Transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI. Universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII. Prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
- VIII. Preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- IX. Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- X. Descentralização da administração pública;
- XI. Participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.



Art. 5°. As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor Participativo de Marituba serão implantadas ao longo do prazo de dez anos contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6°. Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- Diretrizes: são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- II. Objetivos Estratégicos: são os resultados que se pretende alcançar dentro do menor prazo possível;
- III. Ações Estratégicas: são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- IV. Indicadores de Desempenho: são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
- V. Programas: são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
- VI. Projetos: são partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamento, detalhes construtivos ou funcionais, meta a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
- VII. Plano ou Programas de Ação: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
- VIII. Orçamento-Programa: é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;
- IX. Plano Plurianual de Investimentos: é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para um triênio;
- X. Parceria: é o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organização não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.
- XI. Zonas: são porções do território do Município delimitadas por lei para fins específicos;
- XII. Área Edificada ou Construída: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- XIII. Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área edificada e a área do lote ou gleba, excluída a área não computável, podendo ser:

- a) Básico, que corresponde à área de construção permitida e gratuita equivalente a uma vez e meia a área do terreno, inerente a qualquer lote ou gleba urbana;
- Mínimo, fixado em vinte por cento da área do terreno, salvo exceções previstas em lei específica, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;
- c) Adicional, fixado em duas vezes e meia a área do terreno, permitido mediante mecanismos previstos nesta lei;
- d) Máximo, de quatro vezes e meia a área do terreno, que não pode ser ultrapassado, mesmo quando direitos de construção adicionais são obtidos mediante qualquer mecanismo legal cabível no local;
- XIV. Área não Computável no Coeficiente de Aproveitamento é a parcela da área construída de uma edificação não considerada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
- XV. Outorga Onerosa é uma concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, ou de alteração de uso mediante pagamento de contrapartida pelo interessado;
- XVI. Benefício Econômico Agregado ao Imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo acima daquele devido ao Coeficiente de Aproveitamento Básico e/ou de outros benefícios urbanísticos concedidos, como exceção à legislação urbanística ordinária, pelo Poder Público;
- XVII. Contrapartida Financeira é um valor econômico pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel;
- XVIII. Áreas de Intervenção Urbana, são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- XIX. Taxa de Ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- XX. Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- XXI. Índice de Cobertura Vegetal é a relação entre a parte permeável do lote ou gleba coberta por vegetação e sua área total;
- XXII. Potencial Construtivo de um lote ou gleba, não edificados é o produto resultante da sua área multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento;

- XXIII. Estoque definido para setor ou bairro, é a quantidade de metros quadrados de área construída, acima daquela igual a uma vez a área do terreno, passível de ser adquirida mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;
- XXIV. Potencial Construtivo Virtual é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural, ambiental ou de produção agrícola, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
- XXV. Habitação de Interesse Social é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou que aufere renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
- XXVI. Área Bruta de uma zona é a sua área total, inclusive ruas, espaços livres institucionais:
- XXVII. **Potencial Construtivo de Saturação** é o total de área construída permitida pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente.
- XXVIII. Bairro é o espaço urbano em que o morador se identifica, interligando-o a um centro físico de tamanho variável, em função de limites territoriais, apresentando relativa autonomia estrutural e social, estando integrado por uma população em constante processo de articulação com outros centros, sendo suficiente para assegurar certo grau de coerência, fisionomia coletiva e consciência participativa com objetivos comuns.
- XXIX. **Região** é o espaço urbano definido através da aglutinação de bairros, comunidades e localidades;
- XXX. Gleba É o terreno ou área não parcelada para fins urbanos.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

- Art. 7°. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:
- O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. A compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV. A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.



- Art. 8°. A propriedade urbana deve atender a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei, compreendendo:
- I. A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. A intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III. A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV. A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI. O acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda baixa;
- VII. A descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com maior índice de oferta de trabalho;
- VIII. A regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de mais baixa renda;
- IX. A promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.
- Art. 9°. Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5°, 6°, 7° e 8° da Lei federal 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no *caput* deste artigo, e delimitam as áreas do Município onde serão aplicados.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS



Art. 10. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba:

- O desenvolvimento sustentado de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando o turismo, a industrialização, os serviços de um modo geral e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;
- II. A preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, especialmente mediante o uso racional e a recuperação da vegetação junto às nascentes e margens, nas elevações, áreas de reserva legal e das matas ciliares, bem como disciplinando o uso dos lençóis freáticos;
- III. A ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução a ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infra-estrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana:
- IV. A realização de melhorias nas condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos assentamentos urbanos precários;
- V. A elevação da qualidade de vida de toda a população;
- VI. A compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental;
- VII. A manutenção permanente do processo de planejamento municipal mediante a articulação e a integração institucional e setorial;
- VIII. O fornecimento de instrumentos de políticas públicas adequadas aos problemas específicos do Município;
- IX. A divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do plano diretor a fim de torná-lo efetivo instrumento de política urbana.
- Art. 11. Para a consecução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes:
- Implantar gradualmente a reforma administrativa, promovendo a redução das fases seqüenciais dos processos administrativos, a integração dos diversos órgãos públicos e priorizando o atendimento adequado aos cidadãos;
- II. Implementar e modernizar o sistema de informações georeferenciadas, garantindo o processo permanente de planejamento e gestão urbana;
- III. Manter atualizado o mapeamento do uso do solo do município com a identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis e daquelas dotadas de potencial de explorações diversas, para desencadear e manter o processo permanente de planejamento ambiental;
- IV. Desenvolver os projetos dos produtos contidos no Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba;
- V. Ordenar o uso do solo da região da Alça Viária com o objetivo de compatibilizar as atividades futuras do turismo com as demais, de forma sustentável;

- VI. Promover a preservação do patrimônio cultural, paisagístico e arquitetônico do Município;
- VII. Priorizar e implantar programas, projetos e ações estratégicos que atribuam qualidade e modernidade à cidade, fortalecendo a atratividade do turismo com o consegüente aumento da oferta de trabalho, emprego e renda;
- VIII. Fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de criar a atratividade turística;
- IX. Aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implantação de políticas fundiárias e dos programas, projetos e ações estratégicos;
- X. Rever, atualizar e aperfeiçoar as leis que se referem ao uso e ocupação do solo para sua melhor adequação à cidade que se deseja construir com base nesta lei;
- XI. Priorizar a dinamização das atividades econômicas, estimulando e apoiando vocações como a industrialização não poluente e meio-ambiental correta, o artesanato e o turismo;
- XII. Ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum do povo, integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social e um uso mais qualificado do solo urbano;
- XIII. Criar uma infra-estrutura para a prestação de serviços destinados a convenções, feiras, congressos, reuniões corporativas e eventos, de um modo geral, como nova modalidade de turismo;
- XIV. Incentivar a implantação de meios de hospedagem no município, visando futuramente o apoio ao turismo e de imediato ao atendimento do seguimento de negócios;
- XV. Melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- XVI. Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano;
- XVII. Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.
- XVIII. Incentivar a implantação de instituições de ensino superior e pesquisa no município, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sua sustentabilidade e os objetivos desta Lei.

TÍTULO II



DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 12. Priorizar a implantação de reforma administrativa de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Criar mediante lei, o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Marituba, no organograma da SEPLAN Secretaria Municipal de Planejamento e com pessoal remanejado das diversas secretarias municipais, sem prejuízo das funções originais, e sob a diretriz e comando do Secretário de Planejamento, assegurando o seu funcionamento com dotações orçamentárias municipais da própria SEPLAN Secretaria Municipal de Planejamento e recursos financeiros provenientes de terceiros, especialmente empresas, escolas e universidades, mediante convênio, inclusive para a formação do quadro de pessoal técnico;
- II. Garantir o funcionamento dos sistemas de informações georeferenciadas centralizado no Departamento a que se refere o inciso anterior;
- III. Adequação das competências institucionais dos órgãos municipais aos objetivos, diretrizes e demais preceitos desta lei.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 13. O Poder Executivo dará prioridade ao desenvolvimento de atividades de apoio ao turismo, ao comercio, a indústria, a atividade rural e a exploração de serviços, de acordo com as seguintes diretrizes:
- I. Fomentar a implantação de equipamentos turísticos definidos no Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba, como o Parque Jardim Maria de Nazaré, o BASARTE - Entreposto Base do Artesanato, o Shopping Center Turístico de Marituba e o Estação Marituba, dentre outros;
- II. Fomentar a abertura e a modernização de empresas voltadas à indústria não poluente, ao comércio, ao turismo, serviços e outros, além de atividades rurais de pequeno porte;



- III. Investir na manutenção do patrimônio histórico do município, a ser classificado, incentivando os proprietários à preservação, com a finalidade de contribuírem também para o desenvolvimento econômico municipal;
- IV. Incentivar a produção e a instalação do comércio de artesanato e iguarias;
- V. Criar um centro de atendimento para o turista de um dia no futuro Estação Marituba:
- VI. Incentivar o desenvolvimento da culinária local, melhorando a qualidade dos serviços dos restaurantes em parceria com instituições nacionais;
- VII. Dotar as áreas de maior fluxo, de equipamentos de apoio e conforto ao turista e a população;
- VIII. Criar estações fluviais de passageiros e áreas de lazer, nas orlas dos rios Guamá e Mocajatuba, com o sentido de atender a exploração futura do transporte fluvial de passageiros e turistas, entre Marituba e Belém;
- Art. 14. Para o desenvolvimento da atividade rural, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:
- I. Incentivar a melhoria da qualidade dos produtos de origem animal através de programas específicos, acompanhamento técnico e financiamento;
- II. Incentivar a melhoria da qualidade da produção de produtos caseiros, através de um programa de orientação ao produtor com garantia de qualidade e procedência;
- III. Delimitar as áreas do Município na priorização do desenvolvimento de atividades rurais e a compacta agroindústria;
- IV. Incentivar a diversificação da produção agrícola que se utilize de pequenas áreas para sua exploração, principalmente com a fruticultura, hortifrutigranjeiros, plantas medicinais e a floricultura;
- Incentivar a exploração de produtos agropastoris pelas famílias, cooperativas e associações municipais;
- VI. Elaborar um plano diretor de desenvolvimento da atividade rural;
- VII. Criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor ao meio rural;
- VIII. Criar condições para implantar o programa "Família Agrícola", com pedagogia de alternância, a ser elaborado entre a SEMEC Secretaria Municipal de Educação e em parceria com organismos estaduais e federais;
- IX. Incentivar produção e melhoria das culturas importantes produzidas em Marituba, buscando o aumento da renda e geração de emprego;
- X. Criar programas de incentivo à piscicultura e criação de pequenos animais;
- XI. Incentivar a implantação de granjas de criação de pequenos animais;
- XII. Fomento das atividades rurais no sentido de criar capacidade de conservação e estocagem de produtos;



- XIII. Incentivar a implantação de pequenas fábricas e frigoríficos transformadores de produtos agropecuários;
- XIV. Criar selo de qualidade dos produtos agropecuários municipais;
- XV. Disciplinar o uso e ocupação do solo nas áreas voltadas para a atividade rural, através do mapeamento da vocação agro pastoril;
- XVI. Rever o Código de Posturas na parte relativa a atividade rural, para que as relações de vizinhança sejam orientadas e estabelecidas, garantindo o fácil acesso, a manutenção de estradas, a eletrificação das propriedades e das vias públicas, o uso correto da água, a destinação do lixo e esgoto;
- XVII. Desenvolver projetos de apoio ao micro e pequeno produtor com programas de tecnologia avançada para melhor aproveitamento da terra, facilitação de financiamento para a produção e orientação técnica, mediante convênios com instituições financiadoras, empresas estaduais e federais de pesquisa, universidades, faculdades e escolas ligadas ao setor rural, principalmente as localizadas na Região Metropolitana de Belém;
- XVIII. Incentivar, na área de atividade rural, o desenvolvimento de projetos que tenham por finalidade o aproveitamento de recursos naturais;
- XIX. Incentivar o desenvolvimento da agricultura, principalmente a de caráter familiar;
- XX. Fiscalizar com rigor a extrações minerais que se localizem em áreas de atividade agrícola;
- XXI. Criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes, além de incentivar a constituição de novas;
- XXII. Criar condições para que a qualidade dos produtos possa atingir os mercados local, regional, nacional e internacional;
- XXIII. Implantar programas de qualificação nas escolas localizadas no meio rural, de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;
- XXIV. Garantir a preservação de nascentes, o abastecimento e a qualidade da água na zona de atividade rural;
- XXV. Rever a limitação de áreas e propor alterações para que, continuando a cumprir sua função, não tragam prejuízos aos produtores e inviabilidade à exploração comercial de suas propriedades.
- XXVI. Fomentar a produção e a distribuição de alimentos por meio de pequenos e médios estabelecimentos rurais e urbanos, dedicados ao cultivo e transformação de produtos agro-alimentares;
- XXVII. Qualificar, ordenar e ampliar as feiras livres, com incentivo a comercialização de produtos orgânicos, agro-alimentares da região, aproximando produtores e consumidores;



- XXVIII.Articular a cadeia produtiva de alimentos, visando otimizar a produção, distribuição e a comercialização dos produtos;
- XXIX. Desenvolver políticas e firmar convênios que visem estímulos o uso dos terrenos particulares e públicos, não utilizados ou subutilizados, para realização de atividade de produção agrícola urbana com incentivo ao associativismo;
- XXX. Incentivar a implementação de projetos participativos rurais e urbanos para produção de alimentos com base agro-ecológica, permitindo a produção a baixo custo de hortaliças, frutas, pequenos animais e ervas medicinais;
- Art. 15. Para as demais atividades econômicas, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:
- I. Incentivar a instalação de fábricas no futuro Distrito Industrial de Marituba;
- II. Dar incentivos a implantação de microempresas, prioritárias para o Município;
- III. Criar condições para a formalização do trabalho;
- IV. Incentivar a implantação de fábricas complementares à atividade da indústria madeireira, que é voltada basicamente para a exportação de produtos nobres, que não agridam o meio ambiente e que aproveitem exatamente a recuperação de sobras e produtos não utilizados para a exportação;
- V. Incentivar as empresas exportadoras locais e até mesmo as de outros municípios do Estado e do País, através de facilidades a serem criadas, a efetuarem o câmbio de seus negócios em Marituba, gerando assim impostos e riquezas para o Município;
- VI. Facilitar a implantação no Município, de um centro comercial atacadista;
- VII. Criar incentivos fiscais específicos para a atração de empresas prestadoras de serviços para o município, utilizando o diferimento, o parcelamento, a redução e isenção dos tributos municipais e outras modalidades possíveis;
- VIII. *Reconhecer para efeitos fiscais e comerciais a sede ou filial de pessoa jurídica prestadora de serviços localizada no município cuja prestação não exija especificação física para suas instalações.

SEÇÃO III DO TURISMO

- **Art. 16.** O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social em acordo com as diretrizes emanadas do Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba, além de:
- Implantar os equipamentos voltados ao turismo, conforme consta do Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba, o que acarretará indubitavelmente na criação de milhares de vagas de emprego e ocupação, além

^{*} Emenda apresentada pelo Poder Executivo.



da instalação paralela, sobretudo de meios de hospedagem e inúmeros outros negócios, principalmente os voltados a exploração de serviços, com uma tendência de concentração no eixo formado pela Av. Fernando Guilhon e Rodovia Alça Viária (futura Avenida Círio de Nazaré), com reflexos ao Centro;

- II. Dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio e serviços voltados ao turismo, tais como: agências de viagens, transportadoras, bares, restaurantes, meios de hospedagem, empresas de eventos e outros, sobretudo localizados nas áreas de abrangência dos futuros produtos turísticos;
- III. Dar apoio às associações de artesãos na criação de um circuito de visitação aos ateliês e estabelecimentos voltados ao setor, que serão incentivados com divulgação dos endereços e o seu estabelecimento no Estação Marituba, Parque Jardim Maria de Nazaré e no BASARTE Entreposto Base do Artesanato, além do novo Mercado Central e do Shopping Center Turístico de Marituba;
- IV. Criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que venha a facilitar a identificação dos pontos turísticos;
- V. Criar uma identidade visual para o mobiliário urbano;
- VI. Incentivar o empresariado local na criação do Marituba Convention & Visitors Bureau MC&VB e apoiar financeiramente esta instituição;
- VII. Apoiar a criação, futuramente, de uma taxa de turismo municipal (*room tax*) a ser cobrada nos hotéis e meios de hospedagem em geral, destinada ao Marituba Convention & Visitors Bureau-MC&VB;
- VIII. Apoiar a construção, conjuntamente com o empresariado local, da Casa da Cultura de Marituba, espaço de multiuso onde também ficará instalado o Marituba Feiras e Convenções, com área especialmente destinada para eventos dos mais diversos tipos;
- IX. Criar espaços agradáveis no centro da cidade e nos bairros contendo, além de vias e canteiros centrais, largas calçadas arborizadas e gramadas, de maneira a possibilitar o passeio da população e turistas, com bancos para descanso, ciclovias, áreas de estacionamento e ponto de ônibus;
- X. Criar áreas de estacionamento fácil às proximidades da futura Estação Marituba (Praça da Matriz), com o desenvolvimento do centro de atendimento ao turista de um dia, dotado de banheiros, restaurantes e lanchonetes, lojas de artesanato e souvenires, informações, locais para descanso, playground, etc.;
- XI. Incentivar o turismo ecológico e de aventura, com o aproveitamento das áreas localizadas na antiga Fazenda Pirelli e margens do Rio Guamá, antigo acampamento das empresas construtoras da rodovia Alça Viária, potencialmente favoráveis à exploração sustentável do turismo, e que venham a formar futuramente um circuito turístico;

- XII. Incentivar a construção de uma orla urbanizada em estilo parque, com Estação de Passageiros Fluviais, às margens do Rio Guamá, no local onde funcionou o acampamento das empresas construtoras da Alça Viária, criando-se assim também, um local agradável não somente para os turistas, mas também para a população do Município, bem como nos rios Mocajatuba e Benfica;
- XIII. Incentivar empresas de navegação e turismo na implantação do transporte fluvial de passageiros e turistas entre Marituba e Belém;
- XIV. Procurar, futuramente, integrar a estrutura a ser construída no Parque Jardim Maria de Nazaré com o centro da cidade de Marituba, de forma a aproveitar a estrutura urbana existente para atividades turísticas, estabelecendo-se um "roteiro turístico", englobando diferentes atividades de diversas categorias, desde o passeio na cidade com paradas em pontos de comércio de produtos regionais e restaurantes, como nos pontos de visitação que serão criados;
- XV. Os futuros pontos turísticos, de uma maneira geral, se concentrarão na área central e na Rodovia Alça Viária. A ligação entre eles poderá ser reforçada por meio de projetos de circuitos turísticos, explorando os temas natural, histórico, religioso, artesanato e rural. Esses circuitos devem fazer parte de um projeto mais amplo de reforço da identidade visual do município, que englobe também normas para evitar-se a poluição visual;
- XVI. Concentrar esforços no estabelecimento de parcerias e estímulos para a recuperação do que resta do patrimônio arquitetônico municipal, principalmente com relação aos remanescentes da antiga Estrada de Ferro de Bragança;
- XVII. Resgatar as questões históricas (memória) e patrimoniais da antiga Colônia de Marituba, incluindo-se uma janela para o rio Mocajatuba, transformando-a em uma grande atração turística de lazer para o Município.

SEÇÃO IV DO TRABALHO E DO EMPREGO

- Art. 17. O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:
- I. Implantar os equipamentos voltados ao turismo, conforme consta do Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba, o que acarretará indubitavelmente na criação de milhares de vagas de emprego e ocupação.
- II. Incentivar o artesanato, oferecendo locais de implantação de oficinas de produção e venda para escoamento desta produção, principalmente através do futuro



- equipamento BASARTE Entreposto Base do Artesanato, contido no Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba;
- III. Oferecer pontos permanentes de venda para o pequeno produtor, com infraestrutura adequada para tal;
- IV. Estimular as parcerias com o setor privado e associações de classes para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o turismo religioso e ecológico;
- Facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;
- VI. Ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local;
- VII. Buscar a implantação no Município, de uma Escola Técnica Federal Profissionalizante que atenda cursos ao desenvolvimento municipal;
- VIII. Firmar convênios com empresas particulares e públicas para a oferta de estágios destinados à melhoria de formação profissional, sem sobrepor vagas de estagiário às de profissionais formados de maneira a garantir o treinamento;
- IX. Atrair e Apoiar a implantação de cursos universitários no município, atendendo, quando possível, os setores de desenvolvimento local;
- X. Criar programa de intercomunicação Empresa/Escola a fim de que alunos que concluam seus cursos tenham uma experiência profissional e possam enquadrarse mais facilmente no mercado de trabalho;
- XI. Criar a Casa do Trabalhador de Marituba;
- XII. Criar o Centro de Requalificação, de mão de obra e serviços gerais, a ser instalado na futura Casa do Trabalhador de Marituba.
- XIII. Implantar um sistema de pesquisa e acompanhamento da viabilidade econômica das iniciativas inovadoras para oferta de produtos em setores pouco atendidos ou nichos potenciais do mercado;
- XIV. Incentivar as iniciativas de produção cooperativadas para as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendedores e estruturas familiares de produção ou as populações tradicionais, tanto rurais quanto urbanas;
- XV. Articular o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento social e a proteção e preservação do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população;
- XVI. Facilitar a difusão de informações sobre empreendimentos em geral e administração de micro empresas para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes;
- XVII. Buscar convênios com o SEBRAE no sentido de estimular o empreendedorismo local;



SEÇÃO V DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 18. O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda e elaborando o Plano de Desenvolvimento Rural de Marituba, de acordo com as seguintes diretrizes:

- Disciplinar o uso e ocupação do solo nas áreas voltada para as atividades rurais, através do mapeamento da sua vocação agro pastoril;
- II. Desenvolver projetos de apoio ao micro e ao pequeno produtor rural, com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, facilitação de financiamento para a produção e orientação técnica, mediante convênios com instituições financeiras, empresas estaduais e federais de pesquisas, universidades, faculdades e escolas ligadas ao setor rural, principalmente com as localizadas na Região Metropolitana de Belém;
- III. Incentivar, na área de atividade rural, o desenvolvimento de projetos, aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- IV. Incentivar o desenvolvimento da agricultura de caráter familiar;
- V. Fiscalizar com rigor a extração mineraria em áreas agrícolas;
- VI. Criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes, além de incentivar a criação de novas;
- VII. Criar condições para que a qualidade dos produtos produzidos regionalmente melhore com o objetivo de atingir os mercados local, regional e nacional, tornando-se, portanto, até mesmo produto de interesse turístico e valorizando sua produção;
- VIII. Implantar programas de qualificação nas escolas localizadas no meio rural, de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;
- IX. Garantir a preservação de nascentes e o abastecimento, e a qualidade da água na zona de atividade rural:
- X. Rever a limitação de áreas e propor alterações para que, continuando a cumprir sua função, não traga prejuízos aos produtores e inviabilidade à exploração de suas propriedades.
- XI. Incentivar a melhoria da qualidade dos produtos de origem animal, através de programas, acompanhamento técnico e financiamento;
- XII. Incentivar a melhoria da qualidade de produtos de produção caseira, através de um programa de orientação ao produtor com garantia de qualidade e procedência;



- XIII. Delimitar as áreas do Município na priorização do desenvolvimento de atividades agropastoris e a compacta agroindústria;
- XIV. Incentivar a diversificação da produção agrícola que se utilize de pequenas áreas para sua exploração, principalmente com a fruticultura, hortifrutigranjeiros, plantas medicinais e a floricultura;
- XV. Incentivar a exploração de produtos agropastoris pelas famílias e cooperativas e associações municipais, inclusive com fornecimento de assistência técnica;
- XVI. Elaborar um plano diretor de desenvolvimento da pequena atividade rural;
- XVII. Criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor ao meio rural;
- XVIII. Criar condições para implantar o programa "Família Agrícola", com pedagogia de alternância a ser elaborado entre a SEMEC Secretaria Municipal de Educação, e organismos estaduais e federais que se dedicam as ações agropecuárias;
- XIX. Incentivar a produção e melhoria das culturas importantes produzidas na região de Marituba, no aumento da renda e geração de emprego;
- XX. Criar programas de incentivo à piscicultura e criação de pequenos animais;
- XXI. Incentivar a implantação de granjas de criação de pequenos animais;
- XXII. Fomentar as atividades rurais no sentido de criar uma capacidade de conservação e estocagem de produtos do município;
- XXIII. Incentivar a implantação de pequenas fábricas e frigoríficos transformadores de produtos agropecuários no município;
- XXIV. Criar futuramente um selo de qualidade dos produtos agropecuários municipais, a ser administrado pelo Poder Público Municipal e a iniciativa privada.
- XXV. Fomentar a produção e a distribuição de alimentos por meio de pequenos e médios estabelecimentos rurais e urbanos, dedicados ao cultivo e transformação de produtos agro-alimentares;
- XXVI. Qualificar, ordenar e ampliar as feiras livres, com incentivo a comercialização de produtos orgânicos, agro-alimentares da região, aproximando produtores e consumidores;
- XXVII. Articular a cadeia produtiva de alimentos da região, visando otimizar a produção, distribuição e a comercialização dos produtos;
- XXVIII. Desenvolver políticas e firmar convênios que visem estímulos ao uso dos terrenos particulares e públicos, não utilizados ou subutilizados, para realização de atividade de produção agrícola urbana com incentivo ao associativismo;
- XXIX. Incentivar a implementação de projetos participativos rurais e urbanos para produção de alimentos com bases agro-ecológica, permitindo a produção a baixo custo de hortaliças, frutas, pequenos animais e ervas medicinais;



SEÇÃO VI DA SAÚDE

Art. 19. No setor de prestação de serviços de saúde, o Poder Executivo atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I. Garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo cada vez mais, políticas de prevenção de doenças;
- II. Promover e ampliar a área de atendimento do Programa Saúde da Família;
- III. Promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto-contagiosas;
- IV. Estender o Programa Saúde da Família aos moradores da área de atividade rural;
- V. Promover a implantação da Farmácia de Manipulação Artesanal para fabricação de medicamentos a baixo custo:
- VI. Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VII. Incentivar programas de medicina alternativa em especial com a Pastoral da Saúde e da Crianca;
- VIII. Criar o Centro de Zoonoses de Marituba;
- IX. Criar o Conselho do Operacional das UBS Unidades Básicas de Saúde, a ser formado com representantes dos bairros atendidos e da Secretaria Municipal de Saúde, paritáriamente;
- X. Promover a educação e a conscientização popular por todos os meios possíveis, privilegiando parcerias com entidades privadas, entidades religiosas e organizações não-governamentais (Ong´s), na perspectiva do consumo saudável, prevenção de doenças (principalmente as transmissíveis) e gestação precoce, dentre outras:
- XI. Construir a Central de Imunobiologicos ;
- XII. Construir o Laboratório de Entomologia;
- XIII. Implantar o serviço de Vigilância Ambiental em Saúde;
- XIV. Implantar o serviço de coleta de lixo Patológico;
- XV. Criar o laboratório para análise qualitativa da água;
- XVI. Criar o Disque Denúncia de Saúde municipal;
- XVII. Criar o Disque Ambulância;
- XVIII. Criar a Comissão de Infecção Hospitalar (CIH) municipal;
- XIX. Construir a URE Materno-Infantil de Marituba;
- XX. Incentivar a implantação da especialização Geriatria no setor de saúde municipal;
- XXI. Construir o Hospital Municipal de Pronto Socorro;
- XXII. Ampliar e promover a qualificação do profissional da área de saúde;
- XXIII. Garantir a elaboração de projetos para construir UBS com estratégia da saúde da família:



XXIV. Implantar o Serviço de Saúde do Trabalhador;

XXV. Implantar o CTA – Centro de Testagem Anônima.

SEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo adotará no âmbito da educação as seguintes diretrizes:

- Instituir o programa Escolas Abertas de Marituba para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, como arte grafite, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II. Informatizar totalmente a rede municipal de ensino, com suporte técnico, incluindo laboratórios de computação e aberto a utilização pela comunidade;
- III. Implantar programas de treinamento e capacitação profissional dos servidores da educação municipal;
- IV. Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, em tempo integral, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e extracurriculares; (tempo integral acarretará despesa superior ao suportável pelos repasses)
- V. Desenvolver a melhoria das condições físicas das escolas municipais, aplicando as legislações pertinentes sobre acessibilidade, buscando a parceria com empresas privadas, com normas fixadas, no sentido de as mesmas virem a adotar aspectos importantes dessas escolas, como um caminho interessante para reduzir os custos municipais. Desse modo, a doação de equipamentos, a melhoria e adaptações físicas, a suplementação de materiais de trabalho, tanto do corpo docente como do discente, o cuidado com o paisagismo, a implantação de equipamentos esportivos e muitos outros, devem ser buscados especificamente pelo Poder Executivo Municipal;
- VI. Assegurar a educação como direito de todos, promovendo e incentivando o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:
 - a) Educação Infantil:
 - b) Educação Fundamental
 - c) Educação Média
 - d) Educação Profissionalizante
 - e) Educação Superior
 - f) EJA- Educação de Jovens e Adultos



- g) Alfabetização de Jovens e Adultos
- VII. Inserir no currículo escolar, as matérias: turismo, trânsito, hospitalidade, meio ambiente, tecnologia em informática e educação sexual;
- VIII. Promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola, como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividades de esporte e lazer dentre outros;
- IX. Valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e o sucesso dos escolares;
- Capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;
- XI. Incentivar o esporte nas escolas, com a construção, ampliação, reforma e manutenção de campos, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;
- XII. Realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
- XIII. Garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino, principalmente o do meio rural:
- XIV. Promover a integração com universidades da Mesorregião para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;
- XV. Rever a política do ensino objetivando a fixação do jovem na área de atividade rural:
- XVI. Ampliar a oferta de cursos supletivos, bem como o desenvolvimento de atividades para as pessoas da Melhor Idade.
- XVII. Promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XVIII. Buscar a construção de uma escola técnica federal profissionalizante no município;
- XIX. Criar o Centro de Treinamento e Capacitação de profissionais de ensino;
- XX. Erradicar o analfabetismo:
- XXI. A utilização de algumas escolas públicas municipais, no sentido de se implantarem cursos profissionalizantes de curta duração, em períodos noturnos, deve ser priorizada. Desse modo teremos um aproveitamento integral desses espaços públicos com uma finalidade importantíssima para a população carente, capacitando mão de obra para o mercado de trabalho em diversas especializações;
- XXII. Buscar a implantação de campus universitários no Município;
- XXIII. O Poder Público deve criar políticas objetivando a reabilitação da pessoa na sua capacidade funcional e de desempenho humano contribuindo para a inclusão social dos grupos mais vulneráveis;



- XXIV. Garantir infra-estrutura física para os diversos níveis escolares, adequada, com equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- XXV. Construir creches, em tempo integral, escolas em todos os níveis, ampliar as existentes, atendendo a demanda da sociedade:
- XXVI. Implantar o sistema de bibliotecas rotativas nas escolas;
- XXVII. Promover política do ensino referente à educação agro-ecológica, objetivando a fixação do produtor no meio de atividade rural;
- XXVIII. Implantar a eleição para diretores de escolas, com a participação da comunidade, corpo docente e discente;

SEÇÃO VIII DO ESPORTE E RECREAÇÃO

- Art. 21. O Poder Executivo promoverá o esporte e a recreação de acordo com as seguintes diretrizes:
- Fomentar uma nova cultura urbana voltada para o lazer e o prazer do convívio informal e espontâneo, levando-se sempre em conta a acessibilidade; Desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- II. Promover e fornecer material e equipamentos para a realização de atividades de esporte e lazer nas áreas públicas;
- III. Apoiar as equipes esportivas municipais com a formação de atletas e cidadãos, através da criação de escolas poli esportivas juvenis;
- IV. Dar oportunidade e incentivar os estudantes do município, para a participação em equipes inter-escolares, com a promoção de campeonatos estudantis municipais;
- V. Promover intensamente a atividade esportiva nas escolas;
- VI. Promover atividades esportivas extracurriculares diversificadas;
- VII. Ampliar a criação de centros esportivos em bairros onde existam maiores carências:
- VIII. Ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;
- IX. Construir o ginásio municipal, com equipamentos modernos e espaços de multi
- X. Incentivar a pratica esportiva para idosos e portadores de necessidades especiais;
- XI. Ampliar, equipar e adequar corretamente as áreas de práticas de esportes já existentes no município;
- XII. Promover as disputas esportivas entre bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;



- XIII. Promover intensamente o esporte como forma de prevenção à marginalidade;
- XIV. Criar novos e adequados espaços para a prática dos mais variados esportes;
- XV. Construir um complexo desportivo no município de Marituba;
- XVI. Construção de novas praças com equipamentos de lazer que atendam as mais diversas faixas de idade, além da recuperação das já existentes;
- XVII. Construção do estádio olímpico municipal;
- XVIII. Incentivar a formação de grupos de escoteiros nas escolas municipais.

SEÇÃO IX DA CULTURA

- Art. 22. O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento de programas de acesso à cultura dentro das escolas municipais e das manifestações culturais das comunidades no seu próprio bairro, descentralizando a ação cultural do município de acordo com as sequintes diretrizes:
- I. Criar a Casa de Cultura de Marituba com agregação dos seguintes espaços:
 - a) A construção de um auditório municipal com boas condições acústicas para apresentações culturais;
 - b) A construção de um Teatro de Arena;
 - c) A construção anexa do espaço do Marituba Feiras e Convenções;
 - d) A construção de uma biblioteca e arquivo público para abrigar em condições ideais o acervo histórico municipal de Marituba;
 - e) Construir salas para desenvolvimento de atividades culturais e educativas, oferecendo maiores opções de cursos para a população: teatro, dança, pintura, artesanato, história da arte, história de Marituba, e criando um espaço de manifestações culturais multidisciplinares;
 - f) Criar espaço de exposições temporárias e permanentes, como o Museu Municipal;
 - g) Implantar um espaço para a cultura áudio-visual, levando-se em consideração a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;
- II. Incentivar a expansão da Escola de Música de Marituba com a criação da orquestra sinfônica municipal, investindo, através de convênios e doações, na compra de instrumentos musicais para a formação da orquestra, de forma a incentivar a atividade musical;
- III. Promover o tombamento de imóveis de interesse histórico arquitetônico, arqueológico, paisagístico e cultural, conforme as seguintes diretrizes:
 - a) Criar um programa de incentivo à manutenção de fachadas dos edifícios de interesse histórico;

- b) Rever a legislação tributária objetivando estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares, dos imóveis de interesse histórico;
- c) Desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;
- d) Restaurar as construções que faziam parte do acervo da antiga Estrada de Ferro de Bragança;
- IV. Promover a implantação de um Cine Teatro Cultural Itinerante, que ofereça atividades culturais e de lazer diversificadas nos bairros da cidade, composto de unidade móvel (ônibus escolares), projetores de áudios-visuais, tela para projeção, equipamento de som e palco móvel para apresentações;
- V. Desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e folclóricas, inclusive apoiando a criação de um local adequado e específico;
- VI. Criar a Biblioteca Itinerante de Marituba;
- VII. Implantar o Centro da Cultura Étnica com a participação dos diversos segmentos da comunidade.
- VIII. Desenvolver projetos de incentivos, com investimentos públicos e privados, para valorização dos artistas locais, grupos folclóricos regionais e agremiações carnavalescas;
- IX. Criação de espaço multiuso para utilização de eventos culturais como: celebrações religiosas, carnaval tradicional, carnaval fora de época, paradas, eventos cívicos e folclóricos, dentre outros;

SEÇÃO X DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 23. O Poder Executivo promoverá a comunicação entre o poder público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição as informações de interesse coletivo ou geral, facilitando o acesso da população aos serviços municipais, especialmente através de associações de moradores e centros comunitários, viabilizando e assegurando a participação da comunidade nas decisões do Poder Público.

SEÇÃO XI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 24. O Poder Executivo criará a Guarda Municipal, com postos de atendimento e vigilância nos bairros e áreas de atividades rurais, de forma a criar uma referência de segurança para o Município.



SEÇÃO XII DA DEFESA CIVIL

Art. 25. O Poder Executivo implementará o Conselho de Defesa Civil de Marituba.

SEÇÃO XIII DOS TRIBUTOS

Art. 26. O Poder Executivo promoverá a revisão do Código Tributário Municipal observando a sua competência na instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Rever a Planta Genérica de Valores com base na atualização do cadastro;
- II. Promover o sistema de Cadastramento Imobiliário Total do Município;
- III. Desenvolver programa de regularização imobiliária de acordo com as demais disposições desta lei;
- IV. Renegociar as dívidas decorrentes de não pagamento do IPTU;
- V. Definir a área de cobrança do IPTU progressivo dentro do perímetro urbano, como sendo a Área de Consolidação Urbana e também sobre as áreas que já sofreram parcelamento, a partir de dois anos da data de aprovação do parcelamento pelo Poder Público Municipal;
- VI. A revisão da lei de parcelamento do solo definirá o instante em que os novos loteamentos serão tributados pelo IPTU.

SEÇÃO XIV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 27. O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes:
- I. Criar alternativas de lazer social em todos os setores da cidade:
- II. Acompanhar e apoiar o programa de renda mínima vinculado à permanência escolar;
- III. Estimular parcerias com a iniciativa pública e privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;
- IV. Diminuir a segregação social com programas de inclusão;
- V. A assistência social compreendida como política de seguridade social não contributiva, deve ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais

visando o enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, ao provimento de condições para a promoção da autonomia social e econômica do convívio social e a garantia da universalização dos direitos sociais;

- VI. Desenvolver cada vez mais programas de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, de amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e de proteção à família, maternidade, infância, adolescência e a Melhor Idade;
- VII. Dedicar especial atenção às questões da prevenção da gravidez precoce e prostituição infantil, principalmente através do sistema municipal de educação;
- VIII. Atender a população em situação de vulnerabilidade social de todos os bairros quanto a implantação de creches;
- IX. Instituir programas de conscientização popular sobre os mais diversos aspectos municipais: lixo, prevenção de doenças, meio ambiente, dentre outros;
- X. Implementar políticas de emprego e renda que proporcionem oportunidades sociais a população em situação de vulnerabilidade social e portadores de necessidades especiais, principalmente através da constituição de empresas cooperativadas;
- XI. Criar o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude;
- XII. Criar programa com educadores de rua no atendimento diurno e noturno para tirar crianças e adolescentes que se encontrem em situações de risco;
- XIII. Ampliar o programa de implantação de CRAS Centro de Referência de Assistência Social, prevenindo e combatendo as situações circunstanciais de vulnerabilidade mediante a identificação de áreas de risco e permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social;
- XIV. Assegurar a promoção da igualdade de gênero, de raça, de orientação sexual e etnia:
- XV. Estabelecer critérios de distribuição de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para financiamento de programas, projetos, ações e serviços de assistência social mediante deliberação do respectivo conselho;
- XVI. Criar novos Conselhos Tutelares;
- XVII. Criar um centro destinado à recuperação de dependentes químicos e ao serviço de atendimento a saúde mental, buscando parcerias com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais, dentre outras;
- XVIII. Realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações a avaliação das ações e resultados alcançados, visando a melhoria da qualidade da assistência social do município;

SEÇÃO XV



DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 28. O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;
- II. Implantar áreas de lazer e preservação nas margens dos igarapés e rios do Município a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;
- III. Normatizar a ocupação de áreas públicas ocupadas com construções irregulares, dando-lhes usos mais adequados;
- IV. Assegurar assistência técnica gratuita às famílias de baixa renda, firmando convênios com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções a essa população, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- V. Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- VI. Definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;
- VII. Desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco;
- VIII. Integrar projetos e ações da política municipal de habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento municipal, regional, estadual e federal, favorecendo a implementação de ações integradas e sustentáveis;
- IX. Destinar para áreas de lazer e preservação, terrenos com construções irregulares, mal edificados e subutilizados, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;

SEÇÃO XVI DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 29. O Poder Executivo promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:



- Planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- III. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- IV. Adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V. Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- VI. Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- VII. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VIII. Gestão democrática por meio de participação da população;
- IX. Evitar:
 - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) A retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) Deterioração de áreas urbanizadas;
 - g) A poluição e a degradação ambiental.
- Art. 30. O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couberem para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei, e construções com atualização do cadastro imobiliário com base no futuro sistema georeferenciado.



- Art. 31. O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes:
- Incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote, o aumento do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;
- II. Incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;
- III. Permitir a abertura de novos loteamentos somente na Área de Consolidação Urbana definida pelo macrozoneamento de forma a aproveitar os investimentos públicos feitos em infra-estrutura urbana nessa área;
- IV. Criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.
- Art. 32. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:
- I. Rever a legislação de parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, o Código Administrativo (Posturas), Código de Obras, a Lei Municipal 054/1999 que estabelece normas relativas à recomposição estética dos logradouros públicos, a Lei Municipal 88/2001 que dispõe sobre a política Municipal de Meio Ambiente e o Código Municipal Tributário, para adequar essas leis às diretrizes desta lei do Plano Diretor:
- II. Determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, de acordo com a lei, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios;
- III. Desenvolver as diretrizes de ocupação da Zona de Expansão Urbana nos setores do Município definidos no macrozoneamento;
- IV. Garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos.
- Art. 33. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na revisão da lei de parcelamento do solo:



- I. Criar parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando:
 - a) No caso de "áreas verdes": parques, praças, campos e zonas esportivas e áreas verdes ornamentais;
 - b) No caso de "áreas institucionais": áreas para saúde, escolas, creches, lazer e cultura.
- II. Prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;
- III. Prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;
- IV. Prever a definição da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
- V. Prever a criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;
- VI. Vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, de toda área objeto de parcelamento do solo, com a base cartográfica municipal;
- VII. Considerar como corretas, para efeito de cálculo das áreas de parcelamento (lotes, arruamentos, áreas públicas), as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base oficial junto ao cadastro municipal;
- VIII. Condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras:
 - a) Ao prévio licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - b) Condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive loteamentos de chácaras, ao abastecimento de água potável encanada pela concessionária do serviço público e ou fornecimento próprio, mas de acordo com padrões municipais estabelecidos, bem como ao tratamento do seu esgoto ou de sistema similar a ser aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente;
- IX. Garantir o fornecimento de água tratada para todo o Município, em prazo a ser definido pelo Executivo;
- X. Garantir o esgotamento sanitário e o seu respectivo tratamento, a todos os bairros do Município em prazo a ser definido pelo Executivo;
- XI. Condicionar a perfuração de qualquer poço artesiano no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de outorga a Secretaria Municipal do Meio Ambiente; ou ao órgão municipal responsável por tal;
- XII. Regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;



XIII. Explicitar na legislação que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucionais.

SEÇÃO XVII DO MEIO AMBIENTE

- Art. 34. O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes:
- I. A gestão ambiental continuará totalmente de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marituba, dando a esta todo o suporte técnico e financeiro, além da criação de novos departamentos de áreas específicas, com pessoal requisitado até mesmo de outras secretarias, capacitando-os, se for o caso, com base em convênios a serem criados com órgãos públicos federais e estaduais especializados na área;
- II. Considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- III. Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- IV. Rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde qualidade de vida e qualidade ambiental significa saúde para a população;
- V. Monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, a sonora, a visual, a dos mananciais e dos recursos hídricos, conforme leis federais e estaduais pertinentes a essas questões.
- VI. Proceder ao mapeamento do uso do solo a partir de fotografia de satélite de maneira a gerar insumos para a revisão do Macrozoneamento e do Zoneamento;
- VII. Mapear as áreas ambientais frágeis, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
- VIII. Especificar áreas com potencial para a atividade rural agropastoril;
- IX. Delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com características originais e as áreas de proteção aos mananciais de água;
- X. Criar, desenvolver e implantar projetos cuja principal função será a de propor e manter atualizada a política e a legislação ambiental do município, desenvolvendo planos e projetos na área do meio ambiente, fornecendo diretrizes para os programas de desenvolvimento sustentável do município, visando a Política



Ambiental, Zoneamento Ambiental, Sistema de Informações Ambientais, Monitoramento Ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais, Paisagem Urbana e a Educação Ambiental.

- XI. Compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental, e agropastoril, especialmente nas de proteção aos mananciais;
- XII. Promover o zoneamento ambiental da área não urbanizada;
- XIII. Criar departamento específico na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marituba, e capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/Rima Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIVI/RIV Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança, a ser criado;
- XIV. Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura, dotando as praças do município com mais áreas verdes, mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- XV. Preservar as áreas ambientalmente frágeis ocupadas e recuperar as degradadas, especialmente as margens dos igarapés e rios;
- XVI. Desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas;
- XVII. Estabelecer consórcio intermunicipal para a destinação final dos resíduos sólidos;
- XVIII. Dar apoio a iniciativas particulares e cooperativadas que trabalham com a coleta seletiva, associadas a programas de reciclagem de lixo, a serem desenvolvidos até mesmo eventualmente em consórcio com municípios vizinhos;
- XIX. Incentivar programas de seleção doméstica dos resíduos sólidos, inclusive fazendo uso de gravames ou incentivos fiscais;
- XX. Incentivar um sistema municipal de coleta e disposição adequada do entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda de vegetação seja disposto irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;
- XXI. Desenvolver ou incentivar o desenvolvimento de projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já usual e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular, principalmente;
- XXII. Incrementar a arborização do sistema viário com espécies de plantas adequadas;
- XXIII. Rever o cumprimento rigoroso da legislação ambiental com relação aos empreendimentos de cemitérios instalados e em funcionamento no Município;

- XXIV. Fazer cumprir rigorosamente o percentual legal de cinco por cento (5%) no fornecimento de gratuidades de espaços para o Executivo Municipal, dos empreendimentos de cemitérios particulares instalados e em funcionamento no Município;
- XXV. Rever a expansão dos atuais e a implantação de novos cemitérios no Município, incluindo-se crematórios, visando-se principalmente a preservação dos mananciais urbanos;
- XXVI. Fazer incidir antecipadamente o Imposto Sobre Serviços incidentes nos serviços funerários que se encerrem no município;
- XXVII. Criar laudêmio incidente sobre a venda e transferência da propriedade de jazigos;
- XXVIII. Estabelecer programas e normas que discipline o uso e ocupação do solo, com procedimentos técnicos, em empreendimentos que possam contaminar os mananciais subterrâneos, dando aos empreendimentos já existentes o prazo de um ano para se adequarem à lei, a partir da data de homologação do plano diretor. Caso não cumprido as normas estabelecidas dentro do prazo préestabelecido, as atividades do empreendimento deverão ser cessadas de imediato;
- XXIX. Estabelecer a instalação, nos cemitérios existentes, de sistema de tratamento de águas servidas e resíduos (necro-chorume), em prazo a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente;
- Art. 35. O Poder Executivo promoverá a implantação de áreas verdes com observância das seguintes diretrizes:
- Implantar programa de ampliação das áreas verdes urbanas para atingir até 2016 o índice mínimo de 12 m². (doze metros quadrados) de área verde por habitante, de acordo com o recomendado pela ONU;
- II. Garantir reserva de área verde nos novos loteamentos, para uso da comunidade, igual a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contíguas iguais ou superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados), com projeto de paisagismo e equipamentos urbanos apropriados, mediante a doação dessa área para o município, que se encarregará de fazer a manutenção, vedada a contagem e a inclusão das áreas de preservação permanente como áreas verdes.
- III. Implantar, com prioridade de ação estratégica, áreas verdes em bairros da cidade e outros locais, inclusive de atividades rurais;
- IV. Garantir a preservação das nascentes, rios e igarapés, definindo parques lineares nas áreas de preservação permanente, inclusive como parte dos programas de remoção da população instalada irregularmente;
- V. Implantar plano de reflorestamento das margens de todos os igarapés e rios do Município, com espécies adequada, aproveitando-se também a parceria pública e



- privada, além dos estudantes das escolas municipais, mostrando assim o lado da conscientização e educativo da questão;
- VI. Garantir o controle ambiental e participativo nas áreas urbanas e rurais, com base em critérios e parâmetros técnicos promovendo a negociação entre agentes públicos, privados e comunitários em torno da ocupação e uso do solo e uso racional dos recursos naturais;
- VII. Incentivar a arborização pública com a árvore símbolo municipal, o Umaris;
- VIII. Instalar lixeiras seletivas em logradouros públicos, bem como placas educativas;
- IX. Criar postos de entregas voluntárias de lixo (PEV);
- X. Criar comitês de gestão de bacias hidrográficas;
- XI. Criar programa de comunicação social a fim de veicular informação ambiental sobre o Município de Marituba.
- XII. Democratizar a gestão ambiental do Município por meio da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade que devem se multiplicar à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com o Município (Agenda 21).
- XIII. Compatibilizar as diretrizes de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano aos objetivos de proteção ambiental dos ecossistemas;
- XIV. Pesquisar o desenvolvimento e a articulação de estratégias para adequação ambiental de atividades poluidoras;
- XV. Garantir a necessária permeabilidade do solo e a proteção das áreas de recarga de aquifero subterrâneo, visando sua preservação como principal manancial de abastecimento de água da cidade, inclusive buscando alternativas de pavimentação com maior índice de permeabilidade;

Parágrafo único. No caso da existência de áreas de preservação permanente no loteamento, a exigência de áreas verdes será no mínimo de 10% (dez por cento), sendo que o total das áreas, nunca será inferior a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

SEÇÃO I DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 36. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário:



- Implantar o projeto de tratamento do esgoto doméstico com atendimento de toda a população do Município, inclusive nos novos loteamentos e chácaras, incluindo-se a construção de ETE no Município;
- II. Fiscalizar e coibir, após a implantação, as ligações de esgoto, impedindo que as mesmas se façam nas redes de águas pluviais;
- III. Fiscalizar e coibir a ligação de água pluvial nas redes de esgoto a serem implantadas.
- IV. Incentivar a adoção de metodologias alternativas e auto-sustentáveis para o tratamento de esgoto individual e em pequenas comunidades.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- Art. 37. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação aos recursos hídricos e ao abastecimento de água:
- Atribuir a gestão ao Departamento Municipal de Saneamento de Marituba DEMUSA, a ser criado;
- II. Desenvolver alternativas de captação de água para abastecimento urbano, inclusive em estreita cooperação com o órgão estadual, a COSANPA Cia. de Saneamento do Pará;
- III. Fomentar o re-uso da água para fins menos nobres, tais como descargas, em edifícios públicos, escolas e indústrias, formulando programas específicos para esta finalidade;
- IV. Impedir a abertura de novos loteamentos em áreas onde não existe água canalizada tratada:
- V. Demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água na malha e perímetro urbanos.
- VI. Dotar todos os bairros com água encanada de qualidade.
- Art. 38. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à drenagem urbana:
- Garantir a manutenção das várzeas dos igarapés e rios urbanos como áreas de preservação, de maneira a suportar as cheias dos córregos sem prejuízos humanos;
- II. Manter as áreas de preservação permanente destinadas a esta finalidade, privilegiando usos compatíveis com os atributos que justificam a preservação, como parques lineares, passeios para pedestre, pista de caminhadas e ciclovias;



- III. Manter os leitos naturais dos igarapés e rios, principalmente em áreas urbanas, evitando-se as canalizações fechadas, construções de barragens e vias em cima dos córregos, procedimentos estes que podem provocar enchentes;
- IV. Impedir a ocupação das margens por habitações irregulares, com o monitoramento e vigilância contínuas, além de desenvolver projeto de comunicação com as associações de moradores dos bairros e das áreas ribeirinhas para a conscientização da importância na manutenção dessas áreas, formando-se assim aliados para a vigilância dessas áreas ambientalmente frágeis;
- V. Implantar projeto de sistema de drenagem urbana.

SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 39. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública:
- Implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública, em estreita colaboração com o concessionário local;
- II. Garantir a iluminação de qualidade das vias, logradouros e equipamentos públicos, em todo o Município.

SEÇÃO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 40. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema viário:
- I. Implantar o Departamento Municipal de Trânsito no Município;
- II. Implementar estudos para o novo sistema viário, a ser regulamentado por projeto de lei, observando as situações prioritárias dos incisos abaixo;
- III. Rever a hierarquia viária, considerando as ligações já instaladas;
- IV. Implantar um sistema de controle de velocidade dos veículos;
- V. Colocar cabines de inspeção no Município;
- VI. Promover a facilidade de ligação viária direta entre bairros longínquos à BR 316, desviando o tráfego de caminhões da malha urbana;
- VII. Promover a criação de um eixo viário turístico e de negócios na Alça Viária, buscando junto ao Governo do Estado a duplicação das pistas atuais dessa rodovia entre as margens do Rio Guamá e o entroncamento com a rodovia BR-



316, criando-se alternativas para suportar o intenso tráfego de veículos que se criará com a implantação dos projetados parques Jardim Maria de Nazaré e Amazônia, do Distrito Industrial de Marituba, da intensificação na utilização do Porto de Vila do Conde, além da exploração da linha fluvial de passageiros entre Marituba e Belém:

- VIII. Desenvolver as diretrizes viárias ligando as vias João Paulo II com a Avenida Independência, em fase de construção, integrando ao mesmo tempo os setores Norte e Sul do Município através de um anel viário sobre a rodovia BR-316;
- IX. Criar pistas de rolamentos de acessos da rodovia BR-316 aos bairros mais populosos da cidade, facilitando os deslocamentos de veículos e diminuindo-se os riscos de acidentes, além de urbanizar as diversas entradas da cidade;
- X. Expandir a Avenida Fernando Guilhon, tanto para o lado Oeste como para o Leste, atingindo desde a divisa do Município de Ananindeua, até o limite do Município de Benevides;
- XI. Construir ciclovias em toda a extensão da atual e futura expansão da Avenida. Fernando Guilhon, bem como nas principais vias do Município;
- XII. Criar passarelas para pedestres sobre a rodovia BR-316, nos locais de maior movimentação, facilitando-se também a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;
- XIII. O Poder Público Municipal viabilizará a responsabilidade pela manutenção das passarelas sobre a rodovia Br-316;
- XIV. Implantar, em conjunto com o órgão federal responsável pela rodovia BR-316, um sistema de sinalização vertical, com identificação dos acessos a todos os pontos da cidade a partir dessa rodovia;
- XV. Viabilizar a municipalização junto ao Governo Federal, do trecho da rodovia BR-316 que se encontra localizado dentro dos limites do Município;
- XVI. Instalar paradas de ônibus junto às passarelas de pedestres na BR-316;

Art. 41. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao transporte coletivo:

- I. Rever os itinerários dos ônibus com o objetivo de garantir tanto a circulação centrípeta quanto a circulação entre bairros;
- II. Criar um itinerário circular, passando pelas avenidas que compõem o sistema de vias de ligação central de forma a facilitar a ligação perimetral;
- III. Garantir o atendimento permanente do transporte coletivo à população durante 24 h;
- IV. Implantar o Terminal de Ônibus Urbano Central (TOUC), moderno, as margens da
 BR 316, as proximidades do centro da cidade, composto de área de manobra



dos veículos, garantia de conforto para os passageiros, e que receba o fluxo de todos os bairros do Município, integrando-se as diversas linhas de ônibus urbanos municipal, inclusive com os de rota entre os municípios de Belém e Ananindeua;

- V. Buscar a integração com os municípios vizinhos em relação ao transporte coletivo;
- VI. Todos os bairros devem ter um atendimento de boa qualidade, exigindo-se uma idade máxima dos veículos empregados no transporte coletivo e táxis, assim como normas rígidas de higiene, segurança e conforto;
- VII. Articular e integrar os componentes estruturadores da mobilidade trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade, economicidade e qualidade de vida.
- VIII. Elaborar plano de classificação e circulação viária;
- IX. Priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- Compatibilizar o planejamento dos transportes coletivos com as demandas detectadas;
- XI. Introduzir novas tecnologias na implantação do sistema de transporte público objetivando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da cidade e atender as necessidades e demanda de serviço da população;
- XII. Formular e implementar uma política de educação de trânsito em parceria com órgãos estaduais e federais;
- XIII. Regular o tráfego e o horário de circulação de transporte de cargas e mercadorias na área central:
- XIV. Criar o Conselho Municipal de Transporte;
- XV. Adequar os equipamentos do transporte coletivo à acessibilidade dos portadores de necessidade especiais;
- XVI. Regulação do transporte de tração animal;
- XVII. Plano de capacitação e treinamento dos operadores de ônibus coletivos e taxistas, que contemple temas relacionados à urbanidade e respeito à paz no trânsito;
- XVIII. Nos fins-de-linha, devem ser instalados terminais padronizados que facilitem as manobras dos veículos e atendam a um mínimo de conforto, não somente aos usuários, mas também aos operadores dos veículos coletivos. Esses terminais devem ser trabalhados em parceria entre as empresas concessionárias e a Prefeitura Municipal, como uma condição determinante para a operação das rotas;
- XIX. Os pontos de paradas dos coletivos, devem ser implantados em locais específicos, confortáveis e seguros, que atendam a população, abrigando-a das intempéries e determinando-se distâncias confortáveis para a população, com local específico para a instalação de micro-comércio.



- XX. Viabilizar o transporte alternativo no Município;
- XXI. Viabilizar a criação de novas linhas de transporte coletivo que contemplem bairros mais afastados do Município, com horários específicos, utilizando-se de equipamentos que já operam em outras rotas;
- XXII. Instituir pontos de táxis com critérios técnicos de distâncias e obediência de normas;

CAPÍTULO III DIRETRIZES URBANÍSTICAS

SEÇÃO I REVISÃO DO ZONEAMENTO

Art. 42. Para efeito de aplicação desta lei, o território do Município de Marituba fica dividido nas seis (6) Regiões discriminadas neste artigo e delimitadas no Mapa 01-Cartografia de Marituba, anexo a esta lei, que por sua vez, se dividem em bairros de urbanização distintas:

I.	Região I	Comunidade Bela Vista, Residencial Almir Gabriel, Comunidade
		Riacho Doce, Comunidade Parque Verde;
II.	Região II	Bairro Decouville, Loteamento Decouville, Conjunto Marituba I,
		Loteamento Jardim Imperial, Conjunto Parque das Palmeiras,
		Comunidade Mário Couto, Conjunto Nova Marituba, Loteamento
		Vitória Régia, Comunidade São Pedro, Conjunto Beija Flor;
III.	Região III	Bairro Centro, Bairro Mirinzal, Bairro Boa Vista, Comunidade Santa
		Lúcia I e II, Comunidade Guarasuco, Comunidade Santa Clara;
IV.	Região IV	Região IV: Bairro do Uriboca, Bairro São João
٧.	Região V	Bairro do São Francisco, Bairro Nova União, Bairro Novo
		Horizonte, Bairro Parque Verde;
VI.	Região VI	Bairro da Pedreirinha, Bairro São José, Bairro Dom Aristides,
		Bairro Novo.

Parágrafo único. As subdivisões das Regiões em Bairros, Comunidades e Localidades, serão definidas em Lei específica, preservando-se as já existentes e suas características naturais.



Art. 43. Ficam criadas as seguintes zonas de uso e unidades de conservação, além das já existentes na lei de uso e ocupação do solo - LUOS :

I.	DA - Divisão Administrativa (Mapa 01)	
II.	ACU - Área de Consolidação Urbana (Mapa 02)	
III.	ADC - Área de Cemitérios (Mapa 03)	
IV.	PDM - Projeto de Macrodrenagem (Mapa 04)	
٧.	HV - Hierarquia Viária (Mapa 05)	
VI.	APO - Área de Portos e Orlas (Mapa 06)	
VII.	ADI - Área de Distrito Industrial (Mapa 07)	
VIII.	AAR - Área de Atividade Rural (Mapa 08)	
IX.	RALE - Reserva de Área para Lazer e Esporte (Mapa 09)	
Χ.	CC - Corredor Comercial (Mapa 10)	
XI.	AH - Área de Hotelaria (Mapa 11)	
XII.	AP - Área de Preservação (Mapa 12)	
XIII.	ZEIS - Zona Especial de Interesse Social (Mapa 13)	
XIV.	AICA - Área de Implantação de Comércio Atacadista (Mapa 14)	
XV.	ZITH – Área de Interesse Turístico e Histórico (Mapa 15)	
XVI.	ZR – Zona residencial (Mapa 16)	
XVII.	ZRM – Zona residencial mista (Mapa 17)	
XVIII	ZV – Zona de vazio (Mapa 18)	
XIX.	AC - Área condominial (Mapa 19)	

- §1°. A Divisão Administrativa DA corresponde a divisão do município em regiões;
- §2º. A Área de Consolidação Urbana ACU corresponde à área urbanizada consolidada, de uso misto, de uso residencial, o uso compatível com o uso residencial, o uso sujeito a controle especial e uso industrial compatível com o uso residencial, que apresenta um número grande de lotes vagos e infra-estrutura ociosa na qual a diretriz de ocupação é melhorar o aproveitamento da infra-estrutura instalada, ocupando os vazios urbanos e lotes vagos;
- §3°. A Área de Cemitérios ADC corresponde á área onde se localizam os atuais empreendimentos de cemitérios do Município, incluindo-se os de exploração privada e os públicos, com suas áreas de expansão;
- §4°. A área de Projeto de Macrodrenagem PDM corresponde a implantação e ou projeto em andamento de serviços de infra-estrutura básica;
- §5°. Hierarquia Viária HV corresponde a malha viária do município representando seus eixos principais



- §6°. A Área de Portos e Orlas APO corresponde às áreas especificadas para a implantação de projetos de estações fluviais de passageiros e portos, incluindo-se as definidas para a urbanização de suas orlas com a finalidade de se criar locais de lazer e exploração do turismo;
- §7°. A Área de Distrito Industrial ADI corresponde à área reservada para a implantação do Distrito Industrial de Marituba, localizada as margens da Rodovia Alça Viária (futura Avenida Círio de Nazaré), em parte da área maior onde se localiza a Fazenda Pirelli;
- §8°. A Área de Atividade Rural AAR corresponde às áreas onde se desenvolvem a exploração de atividades de produção rural por pequenas associações rurais e mesmo por grupos de famílias que se dedicam a esse setor;
- §9°. A Reserva de Área para Lazer e Esporte RALE corresponde às áreas delimitadas para a implantação de futuros empreendimentos esportivos e de lazer da população, como praças, campos de praticas esportivas, ginásios, estádios e outros.
- §10. O Corredor Comercial CC corresponde as áreas de implantação de atividades comerciais;
- §11. A Área de Hotelaria AH corresponde aos locais definidos para a implantação de meios de hospedagem que darão suporte aos empreendimentos de turismo constantes no Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba, assim como aos empreendimentos industriais e comerciais do Distrito Industrial;
- §12. A Área de Preservação AP constitui-se de áreas formadas por terrenos correspondentes a planície aluvial dos rios ou por grande concentração de nascentes, áreas verdes, devendo ser preservada como patrimônio ambiental e paisagístico;
- §13. A Zona Especial de Interesse Social . ZEIS constitui-se de áreas destinadas primordialmente para implantação de programas e projetos à população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por sub-habitações / favelas, loteamentos clandestinos onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística e glebas ociosas no perímetro urbano;
- §14. A Área de Implantação de Comércio Atacadista AICA corresponde as áreas definidas para a implantação de comércio atacadista a ser incentivado pelo executivo municipal.
- §15. A Área de Interesse Turístico e Histórico ZITH corresponde às áreas que contém algum interesse histórico para o Município e a definição de locais para a implantação dos produtos turísticos contidos no Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba:
- §16. Zona Residencial ZR constituindo-se de áreas dotadas de infra-estrutura básica, destinadas a ocupação predominantemente residencial unifamiliar, Mapa 16;
- §17. Zona Residencial Mista ZRM dotada de baixa infra-estrutura, de uso unifamiliar, com tendência a unificação urbana, na qual se permite maior



adensamento para ocupação dos terrenos ociosos, de uso residencial, o uso compatível com o uso residencial, o uso sujeito a controle especial e uso industrial compatível com o uso residencial.

- §18. Zona de Vazio ZV constitui-se de áreas compreendidas por glebas de médio e grande porte, não ocupadas, necessitando de planejamento específico para sua ocupação.
- §19. Área Condominial AC é o espaço territorial residencial fechado, dotado de infra-estrutura própria, destinado exclusivamente para residências.
- Art. 44. Até a aprovação da nova legislação de uso e ocupação do solo fica limitada a análise especial as aprovações de quaisquer construções, ou parcelamentos na ACU.
- Art. 45. Ficam consideradas como áreas de preservação AP, conforme mostrado no Mapa 12:
- I. As áreas margeantes de todos os Igarapés e rios situados no Município. Parágrafo Único Lei municipal específica definirá operação urbana consorciada que implantará a cortina vegetal necessária à proteção, a recuperação, preservação e conservação das margens de todos os igarapés e rios do Município, além de definir um modelo de assentamento específico para os imóveis que integram essas áreas aqui definidas.
- Art. 46. Não será permitida qualquer ação ou construção capaz de prejudicar o aspecto visual da paisagem dos seguintes locais: (para que tenha fundamento a lei deve
 - a) Entorno da Praça da Matriz;
 - b) Entorno da Caixa D´Água da antiga Estrada de Ferro de Bragança;
 - c) Entorno do Prédio da Copagro / EMATER;
- Art. 47. Na revisão do zoneamento serão definidos:
- Zonas de interesse turístico e histórico com desdobramento na política de preservação ambiental;
- II. Critérios de permeabilização para as novas ocupações dos terrenos, como forma de aumentar a capacidade de recarga do aqüífero subterrâneo.
- Art. 48. Na revisão do Código de posturas, serão definidos:
- A forma de manutenção dos passeios públicos, paisagismo, arborização e poda, critérios de localização dos equipamentos públicos, tais como bancos, caixa de correio, pontos de ônibus, lixo, etc.;
- Critérios para aprovação do alvará de funcionamento de atividades comerciais e de serviços;
- III. Restrições ao uso de publicidade exterior nas áreas de interesse público, turístico e histórico;
- Normas para anúncios e placas de identificação de comércio e serviços;

- V. Normas de padronização de identificação dos edifícios, veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da Prefeitura Municipal de Marituba, bem como dos seus prestadores de serviços;
- Art. 49. São consideradas Áreas de Preservação AP as matas ciliares e demais formas de vegetação natural situadas:
- Ao longo dos igarapés e rios ou de qualquer curso d'água, numa largura mínima de 30 metros para cada lado;
- II. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, numa largura mínima de 100 metros em torno de seu perímetro;
- III. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros;
- §1°. As Áreas de Preservação, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, são faixas de terreno nas quais não é permitido construir e não podem ser computadas no cálculo das áreas a serem reservadas para uso público, áreas verdes, áreas institucionais ou arruamentos, em loteamentos conforme exige a lei de parcelamento do solo.
- §2º. O departamento municipal responsável pelos serviços de água e esgoto promoverá a delimitação, recuperação, preservação e conservação das nascentes situadas no perímetro urbano, e definirá o aproveitamento do respectivo recurso hídrico.
- §3º. Nos prolongamentos dos rios, além de todos os igarapés localizados em área urbana municipal, será projetado e implantado parque linear ao longo de suas margens, tornando-se eixo principal de desenvolvimento para o setor de lazer e contribuinte para o desenvolvimento do setor do turismo.
- §4°. Lei específica municipal definirá operação urbana consorciada na Zona de Expansão Urbana ao longo dos rios e igarapés municipais, que terá conselho gestor com a participação do município, proprietários, moradores, usuários e investidores privados, além de concessionárias ou responsáveis pelos serviços públicos.
- Art. 50. As normas da legislação urbanística municipal deverão adotar como modelo de assentamento básico para as edificações o limite máximo de três andares, compreendendo o andar térreo mais dois superiores, até atingir a altura máxima de dez metros, coeficiente de aproveitamento básico igual a uma vez e meia a área do terreno e taxa de ocupação máxima de cinqüenta por cento.
- Nas áreas passíveis de verticalização, as edificações poderão ter altura maior que dez metros, respeitando-se a taxa de ocupação igual ou menor a cinqüenta por cento, e devendo ainda atender às disposições de não modificar a paisagem, os visuais e sombras de edifícios de interesse histórico, sendo definida como área para análise de impacto a área do perímetro do tombamento do bem;
- II. Na revisão da lei de uso e ocupação do solo LUOS deverão ser especificadas:
 - a) A expansão da área de verticalização, caso necessário;



- b) Tamanho mínimo dos lotes para a verticalização;
- c) A taxa de permeabilidade e índice de cobertura vegetal dos terrenos;
- d) A altura máxima das edificações.
- III. Fica permitida, além dos edifícios já existentes até a aprovação desta lei, a construção de dois edifícios por quadra, para quadras de no mínimo um hectare e um edifício para quadras menores, cuja permissão se dará após a análise das dimensões e da localização do lote dentro da quadra e também da aprovação da análise do estudo do impacto de vizinhança (EIVI) e seu respectivo relatório de impacto de vizinhança (RIV), nos termos do § 2º, do art. 89º desta lei;
- IV. O coeficiente de aproveitamento para a zona de verticalização será igual a quatro, correspondendo à soma do coeficiente de aproveitamento básico um e meio mais o coeficiente de aproveitamento adicional de dois e meio;
- V. Na zona de verticalização o coeficiente de aproveitamento adicional e máximo só será permitido, mediante transferência de potencial construtivo ou mediante contrapartida por outorga onerosa;
- VI. Os novos edifícios que prevejam uma área aberta para circulação e uso público criando alargamentos e paisagismo nas calçadas, vias de pedestres e praças internas às quadras ou ainda passagens entre duas ruas e galerias comerciais, poderão edificar até 2 pisos acima do máximo permitido, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,5.
- VII. Os procedimentos para aplicação da outorga onerosa e transferência de potencial construtivo virtual serão definidos na revisão da lei de uso e ocupação do solo;
- VIII. A Prefeitura poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo nos termos desta lei ou alienar, parcial ou totalmente, o potencial construtivo suscetível de transferência deduzida a área construída utilizada, quando necessário, para fins de:
 - a. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - b. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.
- §1°. O valor do benefício auferido por m² (metro quadrado) pela outorga onerosa será determinado na revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Tributário e do Código de Obras;
- §2°. Os recursos financeiros auferidos da contrapartida da outorga onerosa serão destinados ao Fundo de Urbanização;
- §3°. Fica o Executivo autorizado a receber imóveis, melhoramentos e obras públicas, em pagamento total ou parcial da contrapartida devida por outorga onerosa;

- §4°. Os benefícios previstos poderão ser concedidos aos proprietários que doarem ao Município seus imóveis, ou parte deles;
- §5°. Somente os terrenos localizados em zonas ou áreas em que o Coeficiente Básico possa ser ultrapassado são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis.
- IX. Fica limitada e restrita a análise especial, por parte do Poder Executivo, a aprovação de novos projetos de loteamentos urbanos até a entrada em vigor do conjunto das revisões das leis previstas no artigo 53 desta lei assim como os localizados na Área de Consolidação Urbana até a implementação do dispositivo previsto no artigo 66 desta lei ou enquanto não houver sua efetiva ocupação populacional que elimine a ociosidade da infra-estrutura urbana já instalada.
- Art. 51. As diretrizes urbanísticas para o parcelamento do solo para fins urbanos são as sequintes:
- A reserva de área verde nos novos loteamentos será igual a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contíguas acima de 400 m². (quatrocentos metros quadrados);
- II. A reserva de áreas institucionais em terrenos com declividades menores de 30% (trinta por cento);
- III. A observância das diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei do Plano Diretor;
- IV. A reserva de áreas institucionais para construção de equipamentos previstos no Plano Diretor, especialmente na Área de Expansão Urbana;
- V. Não é permitida a implantação de novos loteamentos sem a instalação de rede de água ligada ao sistema de abastecimento de água público ou mesmo próprio, assim como de rede de esgotamento sanitário ligada ao sistema de tratamento de esgoto público ou outro sistema que venha a atender as normas meio ambientais definidas em lei específica, além de rede de energia elétrica.

Parágrafo único. No caso da existência de áreas de preservação permanente no loteamento, a exigência de áreas verdes será no mínimo, de 10% (dez por cento), sendo que o total das áreas, nunca será inferior a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento. Já definidos nesta Lei.

- Art. 52. Em todo território municipal, serão realizadas as obras e ações necessárias para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a todas as edificações comerciais e públicas do município, em atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000 e em conformidade à NBR 9050-94, e ao transporte coletivo, com um sistema especial de atendimento a ser desenvolvido.
- Art. 53. Dentro do período de doze (12) meses serão revistas, atualizadas e aperfeiçoadas, para adequação às prescrições desta lei, a legislação ambiental, a lei de



uso e ocupação do solo, a lei de parcelamento do solo para fins urbanos, o Código de Posturas Municipais, o Código de Edificações e o Código Tributário.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54. São ações e projetos estratégicos, o conjunto de medidas a serem adotadas prioritariamente pela gestão municipal, aplicando imediatamente os instrumentos criados por esta lei de forma a criar as condições necessárias à continuidade da aplicação do próprio plano.

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARITUBA

- Art. 55. Fica criado o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Marituba, como um setor da Secretaria Municipal de Planejamento, de natureza administrativa, com os seguintes objetivos:
- Dar continuidade ao processo de planejamento e monitoramento do desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município, compatibilizando ações na condução do desenvolvimento sustentável;
- II. Garantir e promover, direta ou indiretamente, a implantação dos projetos estratégicos do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba;
- III. Desenvolver, e implantar as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba:
- IV. Ordenar o desenvolvimento urbano para consecução das funções sociais da cidade, com a distribuição adequada das atividades urbanas, formando parcerias e fiscalizando o desenvolvimento urbano;
- V. Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas da população;
- VI. Articular e integrar políticas e diretrizes setoriais, que interfiram na estruturação urbana;
- VII. Implantar banco de informações e dados necessários ao desenvolvimento, planejamento e gestão do município;



- VIII. Participar ativamente no desenvolvimento e na implantação da política de meio ambiente do Município;
- IX. Dar suporte técnico e administrativo ao Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA .

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS DE ÁGUA

Art. 56. São ações estratégicas relacionadas com a proteção dos mananciais de água:

- A delimitação das áreas de mananciais, o estabelecimento de restrições ao uso do solo em reforço à lei de preservação dos mananciais, e o estímulo ao desenvolvimento de atividades compatíveis com a proteção nessas áreas;
- II. A proteção das nascentes e dos igarapés e rios, formando parques lineares nas APP em área urbana;
- III. A elaboração de um programa de desenvolvimento da zona de atividade rural adequado às dimensões e potencialidades do Município, compatibilizando o desenvolvimento do setor rural com a preservação dos mananciais;
- IV. Desenvolver estudos destinados a viabilizar alternativas de mananciais de água e a melhoria da recarga do aquífero;
- V. Aumentar a permeabilidade do solo urbano;
- VI. Disciplinar e orientar a abertura de novos poços artesianos no Perímetro Urbano;

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 57. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos terrenos vagos em áreas dotadas de infra-estrutura urbana delimitados nesta lei para que promovam a edificação e o uso de seus imóveis dentro do prazo máximo de quatro anos sob pena de incidência sucessiva do imposto predial e territorial urbano progressivamente no tempo pelo prazo de mais quatro anos e da desapropriação com pagamento da indenização em títulos da dívida pública nos termos autorizados no parágrafo quarto do art. 182º da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V DA URBANIZAÇÃO DOS SETORES



- Art. 58. As diretrizes de urbanização serão desenvolvidas, dentro dos limites da Área de Expansão Urbana definida nesta lei, com a previsão de:
- Reserva de áreas verdes e de lazer;
- Reserva de áreas institucionais para atuação de associações comunitárias e centros esportivos;
- III. Reserva de área para implantação de centro esportivo;
- IV. Reserva de área para a implantação de cemitério público;
- V. Reserva de área para implantação de centro comercial;
- VI. Reserva de área para comércio atacadista;
- VII. Reserva de área para implantação turística:
- VIII. Fixação de diretrizes viárias, definindo a ligação da BR 316 e Alça Viária com vias marginais, de modo a garantir tanto a ligação viária quanto a proteção da AP Mapa 12.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

- Art. 59. Instituir convênio entre Prefeitura e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA/Pa., adequando e atualizando o seu funcionamento à nova política habitacional.
- Art. 60. Criar o Fundo Municipal de Habitação;
- Art. 61. Criar o Conselho Municipal de Habitação.

SEÇÃO VII DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art. 62. Implementar programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco.

SEÇÃO VIII DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 63. O Poder Executivo priorizará o apoio ao desenvolvimento do turismo no Município, de acordo com o determinado no Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Marituba que será implementado com os seguintes projetos e ações:



- A definição do uso e ocupação do solo do futuro eixo turístico, privilegiando e incentivando a abertura de estabelecimentos comerciais e de serviços ligados ao turismo como meios de hospedagem, restaurantes, bares e lojas de forma geral e exigindo padrões ótimos de qualidade;
- II. O desenvolvimento de estudos e projetos para a construção dos seguintes Equipamentos Urbanos:
 - a) Casa da Cultura de Marituba e seus anexos;
 - b) Parque Jardim Maria de Nazaré;
 - c) Shopping Center Turístico de Marituba;
 - d) Terminal de Ônibus Urbano Central (TOUC);
 - e) Espaço público de lazer e compras Estação Marituba, incluindo-se a reestruturação total da Praça Matriz (Antônio Perdigão Bastos), inclusive paisagística, onde se encontra situada a imagem do Menino Jesus;
 - f) Janelas para os rios localizados no Município;
 - g) Estações Fluviais de Passageiros c/ espaços de lazer as margens dos rios do Município.
- III. O desenvolvimento de projeto de comunicação visual para o eixo turístico, inclusive nas rodovias BR-316 e Alça Viária, com sistema de informação sobre o circuito, os pontos de visitação, a localização dos artesãos e outros elementos de interesse que ficam menos visíveis, de maneira a dar um apoio informativo ao turista;
- IV. A implantação de equipamentos urbanos como bancos de praça, orelhões, totens informativos, pontos de ônibus e outros de forma a criar uma característica singular;
- V. A implantação de sistema de áreas verdes qualificando os espaços, com base em projetos de paisagismo, destinados à recreação e à preservação da vegetação existente.
- VI. A criação de pelo menos uma área verde e de recreação em cada bairro, garantindo o acesso universal a estas áreas;
- VII. A utilização dos instrumentos legais com relação às tomadas de posição referentes as áreas de nascentes, com declividade superior a 30% (trinta por cento), nas quais deverão ser executados projetos específicos de paisagismo;
- VIII. Instituir, mediante lei, a possibilidade de acesso público às áreas com vegetação original, com contrapartida fiscal, como isenção de IPTU ou eventual tombamento das áreas vegetadas urbanas.
- IX. A criação de parques lineares nas áreas de preservação permanente;
- X. A implantação de um sistema próprio, personalizado, de comunicação visual;

- XI. Estabelecimento de parcerias e estímulos para a recuperação do patrimônio arquitetônico, principalmente os remanescentes da antiga Estrada de Ferro de Bragança;
- XII. Implementação de projetos de caráter turístico, priorizar a inclusão das iniciativas locais de produção e serviços de porte médio e micro empreendimentos, associações e cooperativas, proporcionando desenvolvimento local;
- XIII. Criar o calendário de atividades cultural, religioso e turístico, repassando-o ao órgão estadual de turismo para a sua divulgação;
- XIV. Construir Pórticos nos limites do município com infra-estrutura de apoio turístico e policiamento;
- XV. Criar página municipal na Internet, incluindo-se as informações turísticas do Município;
- XVI. Fomentar e potencializar as ações comunitárias no desenvolvimento do turismo, incentivando a criação de cooperativas ligadas ao setor;
- XVII. A imediata gestão do turismo municipal, a qual, pela sua importância, deverá ficar diretamente ligada ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO IX DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 64. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento da Atividade Rural para orientar ações destinadas a melhorar as condições e a qualidade da atividade rural, principalmente em relação ao apoio técnico e financeiro.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Marituba implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e implantará os projetos e ações estratégicos mencionados nesta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal N.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante:



- I. Disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- II. Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III. Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;
- IV. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros:
- V. Contribuição de melhoria;
- VI. Desapropriação;
- VII. Tombamento de imóveis:
- VIII. Instituição de zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- IX. Concessão de direito real de uso;
- X. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- XI. Direito de superfície;
- XII. Usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XIII. Consórcio imobiliário;
- XIV. Concessão urbanística;
- XV. Operação urbana consorciada;
- XVI. Direito de preempção;
- XVII. Outorga onerosa de potencial construtivo;
- XVIII. Transferência de potencial construtivo;
- XIX. Reurbanização e regularização fundiária;
- XX. Referendo popular e plebiscito;
- XXI. Iniciativa popular legislativa;
- XXII. Iniciativa popular de planos, programas e projetos;
- XXIII. Avaliação de impactos ambientais;
- XXIV. Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXV. Fundo de Urbanização;
- XXVI. Gestão orçamentária participativa.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Marituba dará continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta lei.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 66. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob



pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsória; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria, e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas delimitadas pela Área de Consolidação Urbana.

- Art. 67. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsória, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei no prazo de um ano para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente, e de dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento, ou seja, em um total máximo de três anos contados a partir da data da notificação inicial, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5° a 8° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de Julho de 2001 Estatuto da Cidade.
- §1°. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o consórcio Imobiliário conforme disposto no art. 46° da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.
- §2º. O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no *caput* deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta lei, para aplicação das diretrizes do plano diretor.
- §3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.
- §4º São considerados solos urbanos subutilizados, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando-se:
- I. Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;



- III. Os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.
- § 5°. É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.
- § 6°. Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1° do art. 156 da Constituição Federal.
- Art. 68. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.
- §1°. Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.
- §2°. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista nesta lei;
- §3°. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
- Art. 69. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.
- §1º. O valor real da indenização:
 - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;
 - b) Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- §2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos;
- §3°. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação total ao patrimônio público;
- §4°. O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsório fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.



SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 70. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, baseada nesta lei do plano diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25°, 26° e 27° da Lei Federal N.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- Art. 71. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.
- Art. 72. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.
- §1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.
- §2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:
 - a) Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
 - b) Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
 - c) Certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

- d) Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- Art. 73. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
- §1°. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- §2°. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.
- Art. 74. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.
- §1°. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.
- §2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 75. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, representados no Conselho Gestor da Operação, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.



Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

- Art. 76. Criar o Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da lei do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba, em obediência às prioridades nele estabelecidas.
- §1°. O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será gerido pelo Conselho Gestor formado por um representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipals: Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Finanças.
- §2°. O Fundo de Urbanização terá sempre o acompanhamento de suas diretrizes e das aplicações de seus recursos pelo Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA.
- Art. 77. O Fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de:
- Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares;
- II. Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Pará;
- III. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. Acordos, contratos, consórcios e convênios:
- VII. Rendimentos obtidos com a aplicação do seu patrimônio;
- VIII. Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba;
- IX. Receitas provenientes de concessão urbanística;
- X. Retornos e resultados de suas aplicações;
- XI. Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII. De transferência do direito de construir;
- XIII. Alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
- XIV. Outras receitas eventuais.



Art. 78. Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especialmente mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças de Marituba com o título de Fundo de Urbanização e aberta unicamente com esta finalidade, movimentada e administrada pelo Secretário Municipal de Planejamento, em conjunto com o Conselho Gestor.

Art. 79. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal N.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001.

SEÇÃO VI DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

- Art. 80. O Poder Executivo fica autorizado a delegar mediante licitação, à empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei.
- §1°. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.
- §2°. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados à Municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46° da Lei Federal N.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.
- §3°. A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal N.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

SEÇÃO VII DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Art. 81. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30º da Constituição da República, na Lei Federal N.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, favelas e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:
- I. Criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta lei e na legislação dela decorrente;
- II. Concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os arts. 4°, § 2°, e 48° do Estatuto da Cidade;
- III. Concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória N.º 2.220 de 04 de setembro de 2001;
- IV. Usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10° da Lei N.° 10.257, de 10 de Julho de 2001;
- V. Direito de preempção;
- VI. Assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- Art. 82. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária;
- Art. 83. O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1° da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.
- §1°. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

- §2°. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:
- Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II. Ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta lei;
- III. Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. Ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.
- §3°. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.
- §4°. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva, através da Associação Comunitária a que o Bairro pertença.
- §5° Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.
- §6°. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.
- §7°. O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas onde objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.
- Art. 84. O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária a que se refere o art. 85º desta lei, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias.
- §1°. Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1 (um) ano, o respectivo plano de urbanização.
- §2°. Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.
- Art. 85. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna,



particularmente nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

- Art. 86. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.
- §1°. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.
- §2°. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- §3°. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
- §4°. O valor real desta indenização deverá:
- Refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II. Excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- §5°. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 87. O município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.



SEÇÃO X DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

- Art. 88. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a legislação municipal e legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.
- §1°. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).
- §2°. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional, estadual e municipal, definindo:
- I. Os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II. Os estudos ambientais pertinentes;
- III. Os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.
- §3°. O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar os seguintes itens:
- I. Diagnóstico ambiental da área;
- II. Descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III. Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
- §4°. Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções N.º 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.
- §5°. Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato



administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

- Art. 89. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.
- §1° A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.
- §2°. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:
- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
- §3°. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.
- §4°. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substituem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário;
- §5° O Poder Executivo poderá editar normas e padrões prévios considerados como necessários a implantação de empreendimentos previamente tipificados e localizados em



áreas definidas, que atendidas no projeto construtivo e na implantação dispensarão para efeito de licenciamento os estudos e relatórios previstos nos parágrafos anteriores.

- Art. 90. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.
- Art. 91. O Poder Executivo colocará à disposição da população por meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 dias e dará publicidade na imprensa local em resumo aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.
- §1°. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.
- §2°. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental RIMA e de Vizinhança RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.
- §3°. Fica dispensada a publicação pela imprensa local tratada no caput deste artigo quando o empreendimento atender os requisitos do parágrafo 5° do Artigo 89.

SEÇÃO XI DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 92. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. Caso a composição dos conflitos a que se refere este artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação nesta lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

SEÇÃO XII DO IPTU PROGRESSIVO



Art. 93. O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, georeferenciado para controle e cobranças de dívidas.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

- Art. 94. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.
- Art. 95. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta lei.

- Art. 96. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos de sua microregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Pará para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.
- Art. 97. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento



urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, microregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado. Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

- Art. 98. O Executivo, por meio do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Marituba, manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente e futuramente georeferenciadas em meio digital.
- §1°. O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Marituba ou da própria Secretaria Municipal de Planejamento na Internet, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.
- §2°. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.
- §3°. O sistema municipal de informações adotará a divisão administrativa em setores ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.
- §4°. O sistema municipal de informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.
- §5°. O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico na Internet a toda a população, em especial aos conselhos municipais de política urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.



Art. 99. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 100. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 101. O sistema municipal de informações deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.

Art. 102. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art.103. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano será integrado por:

- Órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II. Planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III. Sistema municipal de informação;
- IV. Participação popular, por meio do Conselho de Política Urbana CPUMA, de Conselhos Setoriais de Habitação, Transportes, Meio Ambiente, Paisagem Urbana, e de Conferências ou Assembléias Municipais de Política Urbana.



Art. 104. Além do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as especificas previstas na presente lei:

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 105. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:
- I. Audiências públicas;
- II. Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA
- III. Conselhos municipais;
- IV. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V. Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VI. Programas e projetos com gestão popular.
- Art. 106. Anualmente até 31 de março, o Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município, divulgado por meio eletrônico ou edital afixado em locais de grande fluxo popular do Município.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 107. As Assembléias de Política Urbana ocorrerão ordinariamente, anualmente e, extraordinariamente quando convocadas, e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho de Política Urbana de Marituba - CPUMA.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 108. A Assembléia de Política Urbana, dentre outras funções, deverá:



- I. Apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II. Debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. Sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 109. Fica criado o Conselho de Política Urbana de Marituba – CPUMA, de caráter deliberativo e consultivo, paritáriamente composto por trinta (30) membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Representação da Sociedade Civil: mínimo de quinze (15) representantes.
 - a) Sindicato e Associações de Trabalhadores;
 - b) Associações Comunitárias de Bairros;
 - c) Associações Empresariais de Marituba;
 - d) Ong's;
 - e) Entidades Religiosas;
 - q) Fóruns;
 - h) Movimentos Sociais Organizados;
 - i) Movimentos Culturais;
 - j) Seguimento Rural;
 - I) Movimento de Mulheres:
 - m) Movimentos de Jovens:
 - n) Movimento da Melhor Idade;
 - o) Movimentos Étnico-raciais;
 - p) Movimentos Homossexuais;
 - q) Movimento dos Portadores de Patologias e Deficiências.
- II. Representação do Poder Público Municipal: mínimo de quinze (15) representantes:
 - a) Executivo municipal 12 representantes;
 - b) Legislativo municipal 2 representantes;
 - C) Judiciário municipal 1 representante.
- §1°. O Prefeito Municipal indicará inicialmente a Presidência do Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA, cargo que será exercido até a deliberação do Regimento Interno a ser elaborado;
- §2°. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do CPUMA, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.



- §3°. A Prefeitura Municipal de Marituba garantirá todas as condições infra-estruturais necessárias para o perfeito funcionamento do Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA.
- Art. 110. São objetivos do Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA:
- I. Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II. Garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- III. Procurar obter maior integração e articulação entre os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, especialmente com os municípios vizinhos;
- IV. Sugerir mecanismos eficazes de monitoramento e gestão das questões relativas a aplicação do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação, atualização e revisão, especialmente no tocante a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V. Debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- VI. Debater propostas e emitir parecer sobre quaisquer alterações da Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba;
- VII. Debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VIII. Obter um acompanhamento das ações dos conselhos setoriais do Município vinculados às políticas urbana e ambiental;
- IX. Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- X. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI. Informar-se sobre o cumprimento dos trabalhos desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saneamento do Município de Marituba DEMUSA e as empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Política Urbana de Marituba – CPUMA deverão estar sempre articuladas e compatibilizadas com as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

- Art. 111. São diretrizes voltadas para a ampliação da participação social do Conselho de Política Urbana de Marituba CPUMA:
- I. Assegurar a gestão democrática da cidade;
- II. Articular-se com os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação;



- III. Incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade;
- IV. Incentivar a capacitação de lideranças comunitárias para o exercício democrático;
- V. Incentivar a participação da comunidade na discussão das políticas setoriais.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 112. Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.
- §1°. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.
- §2°. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.
- §3°. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 113. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V DA INICIATIVA POPULAR

- Art. 114. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderão ser tomados por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.
- Art. 115. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Legislativo Municipal;



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de alteração do Plano Diretor Participativo do Município de Marituba, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e, se for o caso, acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no *caput* deste artigo, iniciando-o um ano antes daquele a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 117. O Plano Diretor Participativo do Município de Marituba será revisto em 2.017.

Art. 118. O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa a revisão da lei de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 119. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 25 de maio de 2007.

ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO Prefeito Municipal de Marituba

GUSTAVO SAMPAIO SARDINHA PINTO Secretário Municipal de Planejamento

Registrada na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data 25 de maio de 2007.

SÍLVIA ESTELA PINTO BASTOS BRITO Secretária Municipal de Administraçã

PAÇO MUNICIPAL DR ALMIR GABRIEL ROD. BR 316 KM 12,5 CEP 67.200-000 MARITUBA-PA FONE 3256 -0891



ANEXOS



Plano Diretor Participativo do Município de Marituba

Elaborado pelos munícipes de Marituba com o apoio integral da Prefeitura Municipal de Marituba e a colaboração da CC&F-Planejamento, Consultoria e Assessoria de Negócios S/S Ltda.

Coordenação Geral: Secretário de Planejamento: Gustavo Sampaio

Equipe:

CC&F-Planejamento, Consultoria e Assessoria de Negócios S/S Ltda.

Coordenação Local:

Prefeitura Municipal de Marituba Secretaria Municipal de Planejamento

Delegados Comunitários:

Allen Vera Cruz		
Antonio Martins Santos		
Antônio Rosário		
Carlos Pontes		
Claudeci Lopes		
Cristiano Cláudio Torres		
Daniela Travassos		
Dilermando Serrão		
Domício Viana Nunes		
Domingos dos Santos		
Edílson Pereira dos Santos		
Edinaldo Soares		
Ednaldo Santos		
Emanuel Souza		
Euzilene da Silva Nascimento		
França Barrosos		
Glauciane Cruz da Silva		



Jéferson Negrão		
Joana Campos		
Jociléa Pinto Miranda		
José Geraldo Cascaes		
José Maria da Silva		
José Silva de Santana		
Josué Queiroz		
Júnior Vera Cruz		
Lourdes Oliveira		
Luiz Bernardino		
Luiz Fernando Ramos		
Luizinho Oliveira		
Maciel Carreira		
Manuel Carlos		
Márcio Oliveira		
Maria Cristina Brito		
Maria das Graças dos Santos		
Maria Ivanilde Lemos		
Max Russel Leite		
Milton Viana Galvão		
Ocimar Ribeiro		
Oziel Viana Monteiro		
Raimundo Carvalho		
Raimunda do Espírito Santo		
Raimundo Farias		
Raimundo Rodrigues da Silva		
Reginaldo Rossi		
Reinaldo Pereira Jardim		
Rosileide Brito		
Ruth Luíza da Silva		



Grupo Intersecretarial (Equipe Técnica):

Gisele Cristiane Andrade Almeida - SEMEC
Gisele Maria Correa Soares - CRAS
João Bosco Júnior - SEMEC
José Antonio Mangoni - SEMADS
José Casemiro Santos Ribeiro - SEFIN
José Maria de Oliveira - SEMOT
Karen Baldissera Martins - PROGER
Leila Cristina Oliveira - CECON
Lucicleide Ribeiro Oliveira - CECON
Luziene Maciel de Souza - SESAU
Marcelo da Rocha Pires - SEPLAN
Maria José da Silva Castro - SAGRE
Marília Andréa R. Siqueira - SEFIN
Simone do Socorro Rocha - SEMEC
Veríssimo Gaspar Júnior - SEMOT
Walbert Dias Gabriel - SEMMA
Wilton Collyer - SEMEC

Núcleo Gestor:

Adelino do Socorro Bessa -	Fórum Metropolitano Reforma Urbano
Alberto Primo -	Associação Empresarial de Marituba
Alexandre de SouzaSerra -	Sindicato Construção Civil
Antonio Ernesto L.da Silva -	Controle Interno-PMM
Benedito Alves Cardoso -	SEMAD-PMM
Edmilson Picanço -	MOHAN
Euler Santos Arruda -	CREA-Pará
Evandro Lessa Valoski -	CEF-Caixa Econômica Federal
Gustavo Sampaio Sardinha Pinto -	SEPLAN-PMM
Ivan de Mello Soares -	FEACON
José Ademilson Picanço -	MOHAN
Marília Andréa Siqueira Correa -	SEFIN-PMM
Myrian Silvana da S. Cardoso -	SEDURB-Pará
Vereador Emanuel Rocha G. Amaral da Rocha -	Câmara Municipal Marituba



Realização:

Prefeitura Municipal de Marituba Prefeito: Antônio Armando Amaral de Castro

Vice Prefeito: Ednaldo Sérgio Bastos

Secretários Municipais:

Elma Márcia Bastos Castro – Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Victor Manoel Jesus Mateus - Secretário Municipal de Saúde Gustavo Sampaio S. Pinto - Secretário Municipal de Planejamento. Marília Andréia Ribeiro - Secretário Municipal de Finanças. Ruth Marilia Gonçalves Nogueira - Secretária Municipal de Cultura. Sílvia Estela Pinto Bastos Brito - Secretária Municipal de Administração. Veríssimo Martins Gaspar Junior - Secretário Municipal de Obras e Terras Patrimoniais.

Walbert Dias Gabriel - Secretário Municipal de Meio Ambiente. Wilton Oliveira Collyer - Secretário Municipal de Educação. Ramiro Fernandes Nazaré - Secretário Municipal de Apoio a Exportação.

Jandira Pereira – Procuradora Geral



Câmara Municipal de Marituba

Presidente: José Bonifácio Viana Barroso

Vereadores:
Ana Célia Aleixo de Souza
Elivan Campos Faustino
Emanuel Guilherme Amaral da Rocha
Edílson Paes Alves
José Correa de Brito Filho
Manoel Salin Rodrigues
Mário Hentique de Lima Biscaro Filho
Olenilson Augusto P. Serrão
Wildson Araújo de Mello



Agradecimentos:

Os nossos agradecimentos a todos os que participaram da enquete, tanto na distribuição quanto na coleta dos dados dos formulários, em especial aos Diretores(as) das Escolas Municipais de Marituba:

Aos Presidentes das Associações dos Moradores dos Bairros

Nosso agradecimento também:

A toda sociedade civil organizada, órgãos públicos, empresas e demais entidades, na pessoa de seus dirigentes.

A todo o corpo de funcionários da Prefeitura de Marituba.

A todos que, de uma forma ou outra, participaram e contribuíram à elaboração deste Plano Diretor Participativo do Município de Marituba, seja com sugestões ou pela participação nas reuniões e audiências, quando deixaram seus nomes registrados:

Abílio de Paula - Decouville

Adelino do Socorro Bessa - Núcleo Gestor

Adriano Ferreira da Silva - São Francisco

Adriano Souza dos Santos - São Francisco

Agenor Gomes de Paula - São João

Aires Paesi - Inst. Pobres S. da Divina Providência

Alan George - Japão

Alberto Guido - Decouville

Alcimar Moreira Borges - Santa Clara

Aldemar de Oliveira - D. Aristides

Alen R. de Carvalho - São Francisco

Alexandre Oliveira - SEMMA

Alexandre Sales Maranhão - Nova Marituba

Alexandrino Nascimento da Silva - São Francisco

Allen Vera Cruz - Centro

Amilton Carlos Azevedo - São Francisco



Ana Célia Pereira - São Francisco

Ana Débora Mendes Bessa - Centro - Centro Ana Glaudes Farias Fausto

Ana Lucia Gomes da Silva - Nova Marituba

Ana Paula Rosa da Costa - N. Esperança

Ana Pavão - Lote Agrícola Bela Vista

Ana Rose Santos Soares Residencial Almir Gabriel

Anderson Nunes dos Santos - São João

Ângela Eneida Horta Costa - CRAS

Angela Rezende dos Santos - Bairro Novo

Antonia do Socorro T. Lima - São Francisco Antonia Luciene N. dos Santos - Santo Antonio

Antônia Mirielle S. da Silva - Bairro Novo

Antônia Neuda Santos da Silva - Bairro Novo

> Novo Horizonte Antonia Rosiane da Silva

Antonia Santos da Silva Centro

Antonia Siveira da Silva - São João

Antonia Valdinéia Pinheiro Decouville

Antonio - Decouville

Antonio Alves Sena - Decouville

Antonio Carlos Amoras - Lote Agrícola Bela Vista

Antonio Cleber N. dos Santos - Bairro Novo

Antonio Costa Neves - Residencial Almir Gabriel

Antonio Costa Nunes - Residencial Almir Gabriel

Antonio do Socorro da Silva Residencial Almir Gabriel

Antônio Ernesto L. da Silva Núcleo Gestor

Antonio Ferreira - Pirelli

Antonio Franco da Silva - Decouville

Antônio Fredison - Nova União

Antonio Henriques - D. Aristides

Antonio Martins - Decouville

Antonio Martins Santos - Centro

Antonio Menezes - São João

Anttenor Carvalho Chaves - Residencial Almir Gabriel

Apolomio da Costa - Decouville Arlan D. Monteiro - Bairro Novo

Armando Soares Lote Agrícola Bela Vista

Benedita Mescouto Gonçalves - D. Aristides



Benedito - SEMAD

Benedito C. da Costa - Residencial Almir Gabriel

Benildo da Costa Costa - Novo Horizonte

Carlos Acatauassu Freire - CC&F

Carla Dayana O. Pinto - São Francisco

Carla Suelle dos Santos Gomes - São Francisco

Carlos Alberto Lira da Silva - Residencial Almir Gabriel

Carlos Alberto Pontes dos Santos - União

Carlos da Silva - Residencial Almir Gabriel

Carlos Jorge de Oliveira Dias - Decouville

Carlos Nazaré de Farias - D. Aristides

Carlos Reis - Nova União

Carlos Soares - SEMOT

Carmem - São Francisco

Celita Soares Ribeiros - Riacho Doce

Cezar Coimbra - CC&F

Cibele Rayol - São Francisco

Cinthia Lobato Martins - SEFIN

Cíntia Samara Abreu - Nova União

Cirstiane Trindade de Souza - Novo Horizonte

Claudeci Lopes da Silva - São João

Cláudia Costa Nunes - Bairro Novo

Claudia Cristiana Góes Carrero - Bairro Novo

Cléa Mascarenhas - D. Aristides

Clecio dos Santos - Decouville

Cleuma Souza Klauscer - Residencial Almir Gabriel

Clodoaldo Correia da Silva - Fórum Metropolitano

Clóvis Armando Lemos Carneiro - CC&F

Conceição da Silva - Centro

Cristiane dos Santos Gomes - São Francisco

Cristiano de Moraes Dutra - São Francisco

Cristiano Nascimento Coelho - Novo Horizonte

Cristidna Ferreira Nascimento - Centro

Daniel Sérgio de Souza - Residencial Almir Gabriel

Daniel Silva de Souza - Centro

Daniel Silva dos Santos - Bairro Novo

Daniel Sigueira de Souza - São Francisco

Daniela de Souza - São Francisco



Daniela dos Santos Travassos - São Francisco

Darlene Lucia Soares - Residencial Almir Gabriel

Deivid Teixeira Costa - D. Aristides

Deni Souza - Centro

Denis Junior Santiago - Mirinzal

Deolinda Souza - Lote Agrícola Bela Vista

Deusdeth Fonseca Miranda - Decouville

Deusuide Ribeiro Santos Decouville

Deuzirene Correia Lima Decouville

Dilermando Serrão da Silva - CECON

Dilma Nascimento da Luz - Residencial Almir Gabriel

Dilyanete C. Soares - Residencial Almir Gabriel

Dina Lemos - Bairro Novo

Djalmir Araújo - Residencial Almir Gabriel

Dnan Stéfano Almeida Santos - Riacho Doce

Domingos Dos Santos Melo Decouville

Doralice D. Ribeiro - Bairro Novo

 Residencial Almir Gabriel Edamily de Melo Silva

Edenilson da S. Assunção - Bairro Novo

Ediane Alves de Oliveira - Centro

Edilene Araújo Azevedo - São Francisco

Edilene do Nascimento - Decouville

Edileuza dos Santos - Santa Lucia I Edílson Coelho de Souza

- Campo Verde

Edimilson Farias da Silva - Decouville

Edina Silva de Sousa - Residencial Almir Gabriel

Edinaldo Sérgio Bastos - Vice Prefeito Municipal de Marituba

Édipo Serrão - Novo Horizonte

Edivaldo Santos da Silva - São Francisco

Edla Ereci Moellmann - Paulo Fonteles

Edna Cristina S. do Nascimento - Decouville

Ednaldo Santos da Silva - São Francisco

Edson Silva do Nascimento - Japão

Eduardo Soares da Silva - São Francisco

Elcia Cardoso de Andrade -- Bairro Novo

Eliana Braga da Gama - São Francisco

Eliana dos Santos Souza

Residencial Almir Gabriel

Eliana Queiroz Rodrigues

Uriboca



Eliane Monteiro - Bairro Novo

Elieuza Ferreira Souza - Lote Agrícola Bela Vista

Elisana Miranda de Souza - Residencial Almir Gabriel

Elisandra S. Bandeira - Residencial Almir Gabriel

Elza de Souza - Residencial Almir Gabriel

Elza Maria Silva Souza - SEMADS / Equipe Técnica

Emanno Rocha - Vereador de Marituba / Núcleo Gestor

Érica Cristina Modesto - CECON

Esadio dos Santos - Centro

Euler Santos Arruda - CREA/PA

Euzicleide Nascimento - Japão

Euzilene da Silva Nascimento - São Francisco

Euzimeire Silva do Nascimento - Japão

Evandro Lessa Valoski - Caixa Econômica Federal

Evania Brasil Silva - Residencial Almir Gabriel

Evanilio da Silva de Carvalho - São Francisco

Everton Vinicius Nascimento - Bairro Novo

Expedita - Residencial Almir Gabriel

Fabiano Xavier de Santana - Residencial Almir Gabriel

Fabiano Xavier Santos - Residencial Almir Gabriel

Fabio Hirley B. de Almeida - Centro

Fabio Luiz Franco - Decouville

Flavia dos Santos Duarte - Residencial Almir Gabriel

Francis Bezerra - Residencial Almir Gabriel

Francisca Barbosa - Centro

Francisca Nogueira de Andrade - Residencial Almir Gabriel

Francisca Pereira Ramos - Decouville

Francisco da C. Lima - Decouville

Francisco de A. dos S. Barroso - Riacho Doce

Francisco de Aviz - Decouville

Francisco Ferreira Maciel - São João

Francisco Holanda - Santa Clara

Francisco José de Souza Filho - Lote Agrícola Bela Vista

Francisco Pereira de Souza - Residencial Almir Gabriel

Francisco Xavier dos Santos - Campo Verde

Geórgia de Fátima Sodré Soares - Residencial Almir Gabriel

Geraldo de Souza Queiroz - Novo Horizonte

Geraldo Moura Cascaez - D. Aristides



Gilberto da Silva Batista - Centro

Gilberto dos Santos Rodrigues - São Francisco

Gilberto Pereira de Souza - Residencial Almir Gabriel

Gileno Carvalho - Lote Agrícola Bela Vista

Gisele Cristiane A. Almeida - SEMEC

Gisele Maria Correa Soares - CRAS

Glauciane Cruz Silva - Centro

Gledson Roberto de S. Chaves - Decouville

Guilherme G. Lessa - Centro

Gustavo Sampaio S. Pinto - Secretário Municipal de Planejamento

Gutemberg de Sales - Abrigo João Paulo II - Bairro Novo

Hélio Alves de Oliveira - CPPC/ FMRU

Helio Sarmento - Decouville

Hermínio - Residencial Almir Gabriel

Ilcia de Nazaré M. de Souza - Centro

Inês Silva dos Santos - Decouville

Iracema dos Santos - Nova Marituba

Iracema Ferreira Chagas - Decouville

Iranilde Modesto da Silva - Lote Agrícola Bela Vista

Irlene Sheila Pinto Reis - Lote Agrícola Bela Vista

Isaac de Jesus Pinto - Nova Marituba

Ivanaldo Oliveira - Residencial Almir Gabriel

Ivaneide Barata de Souza - Nova União

Ivanilda Vieira - Residencial Almir Gabriel

Ivanilde Lemos - Bairro Novo

Ivonete Elias Ferreira - Lote Agrícola Bela Vista

Izaias Pereira Araújo - Nova União

Jacirene Paixão Silva - Bairro Novo

Jacson Amorim - Residencial Almir Gabriel

Jaime Lucio da Silva - Residencial Almir Gabriel

Jair Ferreira Padilha - Decouville

Jair Mauricio Lima - Decouville

Jardelina Barral Campos - Campo Verde

Jéferson Negrão - Campo Verde

Jeije Albert Barros Klauscer - Residencial Almir Gabriel

Jeremias Luis dos Santos - Decouville

Jessilda Barros - Decouville

Jesus Costa - São João



Joana Araújo dos Santos - N. Esperança

Joana Silveira Aguino da Silva - São Francisco

João Alfredo Bento - Santa Clara

João Bosco Júnior - SEMEC

João Carlos Neves - Decouville

João da Silva - São Francisco

João de Deus Ferreira - Residencial Almir Gabriel

João de Nazaré Coelho Cardoso - São Francisco

João Francisco - Residencial Almir Gabriel

João Morais Souza - Residencial Almir Gabriel

João Paulo Silva - Decouville

João Rosa - São Francisco

João Xavier do Nascimento - Decouville

Jociléia Pinto Miranda - Decouville

Joelma Sena - Nova União

Jorge Queiroz Nazaré - São Francisco

José A. Moraes - Santa Lucia

José Ademilson Picanco - Núcleo Gestor

José Antonio Mangoni - SEMADS / Equipe Técnica

José Augusto Oliveira - Residencial Almir Gabriel

José Augusto P. Silva - São Francisco

José Casemiro Santos Ribeiro - SEFIN

José da Costa - Riacho Doce

José da Silva - Residencial Almir Gabriel

José da Silva - D. Aristides

José Fabio Correia Junior - Paulo Fontelles

José Ivanildo Costa - Residencial Almir Gabriel

José Josinaldo da Luz Silva - Santa Clara

José Maria de Oliveira - SEMOT

José Miranda Moreira - São Francisco

José Nunes - Decouville

José Queiroz de Souza - São João

José Ribamar de Souza - Beija-Flor

José Ribamar do Nascimento - Decouville

Josefa Djanira Santos de Souza - Residencial Almir Gabriel

Josenete Pereira Pimentel - São Francisco

Josiane de Oliveira Ribeiro - Bela Vista

Josiane dosa Santos Gomes - São Francisco



Josias Silva de Jesus - Nova Marituba

Josué Lima Martins - Bairro Novo

Josué Queiroz das Graças - São João

Juarez Borges Santos - Santa Clara

Juciléia Ataíde Moreira - Bairro Novo

Julia Mota - Residencial Almir Gabriel

Junior Vera Cruz - Centro

Karen Baldissera Martins - PROGER

Kátia Lopes - Nova União

Kelly Aracelly B. Santos - Santa Clara

Kézia Andrade Soares - D. Aristides

Kleber Andrade - D. Aristides

Laércio Miranda - Lote Agrícola Bela Vista

Laide Monteiro de Souza

Bairro Novo

Leda de Cássia Melo Farias

Lote Agrícola Bela Vista

Leidiane do Socorro Miranda

- Santa Clara

Leila Cristina Oliveira

- CFCON

Leoniza Assis da Silva

Residencial Almir Gabriel

Leoniza F. Silva

Residencial Almir Gabriel

Leoniza Ferreira da Silva - Residencial Almir Gabriel

Leoniza Ferreira da Silva - Residencial Almir Gabriel

- Pedreirinha

Leonor Souza Neponoceno Letícia Mendes Ferreira

Santa Clara

Lilia do Socorro O. dos Reis

Residencial Almir Gabriel

Loide Lemos Ferreira - Bairro Novo

Lourdes Oliveira da Silva - São Francisco

Lourival P. Serra Filho - Santa Clara

Luana Rodrigues - São Francisco

Lucia do Socorro S. Negrão

Decouville

Lucia Helena da Rocha - Residencial Almir Gabriel

Luciana Gonçalves - São Francisco

Luciana Reis Vieira - Decouville

Luciane do Socorro - São Francisco

Lucicleide Ribeiro Oliveira - CECON

Lucimar dos Santos Bezerra - Residencial Almir Gabriel

Lucimere Favacho de Lima - D. Aristides

Lucinéia Trindade - Decouville

Lucivaldo - Bairro Novo



Luis André Lima Martins - Bairro Novo

Luis Antonio da Silva - Residencial Almir Gabriel

Luis Barbosa da Silva - Residencial Almir Gabriel

Luis Castro Miranda - Residencial Almir Gabriel

Luis Evandro P. Oliveira - Residencial Almir Gabriel

Luis Fernando Ramos Alves - Centro

Luis Otávio Dias da Silva - Santo Antonio

Luiz Cláudio - Centro

Luiz das Graças Oliveira - São Francisco

das Oraças Oriveira - Sao Francisco

Luiz Gonzaga Ferreira - D. Aristides

Luiz Lima - Santa Lucia I

Luiz Roberto - Campo Verde

Lusivan de Lima - Nova União

Luziene Maciel de Sousa - Equipe Técnica

Lyane Priscila - União

Maciel Carrera de Santana Filho - Campo Verde

Maciel Santana Filho - Bairro Novo

Madalena Amaral - Decouville

Maiara Cristina Lobato - Centro

Maicon Santos da Cruz - Centro

Manuel da Costa Pinto Junior - Residencial Almir Gabriel

Manuel da Cruz - Lote Agrícola Bela Vista

Manuel da Silva - Centro

Manuel de Jesus Carvalho - Campo Verde

Manuel de Lima - São Francisco

Manuel Edson Rodrigues - Decouville

Manuel Freire Nunes - D. Aristides

Manuel Maria A. Fonseca - Centro

Manuel Nascimento da Costa - Centro

Manuel Pereira da Silva - Decouville

Manuel Rodrigues - Decouville

Manuel Sardinha - Residencial Almir Gabriel

Marcelo da Rocha Pires - SEPLAN

Márcia Farias - São João

Marcio José Ribeiro de Oliveira - Mirinzal

Marcos José Nunes - Centro

Maria Antonia de Aviz Freitas - Centro

Maria Cristina Brito Pinto - Residencial Almir Gabriel



Maria da Conceição Fonseca

Maria da Graça G. Campos

Maria da Silva Nascimento

Maria das Gracas N. dos Santos

Maria das Gracas Silva

Maria de Fátima C. Salazar

Maria de Fátima de S. Chaves

Maria de Fátima dos S. Souza

Maria de Fátima Ezequiel

Maria de Jesus dos Santos

Maria de Nazaré Farias Maria de Nazaré M. de Souza

Maria de Nazaré Martins

Maria de Nazaré R. da Costa

Maria do Carmo Almeida

Maria do Carmo Martins

Maria do Carmo R. Santos

Maria do P. Socorro B. Pereira

Maria do Rosário Cunha

Maria do Socorro Cardoso

Maria do Socorro Coelho Brito

Maria do S. Miranda dos Santos

Maria do S. Nascimento Negrão

Maria do Socorro P. Vilhena

Maria Dulcinéia Barbosa da Silva

Maria Edite

Maria Eleomar Fonseca

Maria E. Conceição Costa

Maria Elzanira R. Chagas

Maria Evandi Carneiro

Maria Helena Silva de Oliveira

Maria Hilma B. de Sousa

Maria Irene Souza da Silva

Maria Ivete Mercês Damasceno

Maria José Braga

Maria José Costa

Maria José da Silva Castro - SAGRE

Maria José de Castro - Boa Vista

Residencial Almir Gabriel

Santo Antonio

- Campo Verde

Bairro Novo

- Decouville

- Bairro Novo

- Decouville

- São João

Residencial Almir Gabriel

- Bairro Novo

- Santa Clara

São Francisco

Novo Horizonte

- São Francisco

Riacho Doce

Novo Horizonte

Santo Antonio

- Residencial Almir Gabriel

- Decouville

Decouville

- Riacho Doce

São Francisco

São Francisco

- Residencial Almir Gabriel

Decouville

- Campo Verde

- Decouville

- Santo Antonio

- Riacho Doce

Lote Agrícola Bela Vista

- Residencial Almir Gabriel

- Decouville

- D. Aristides

- Residencial Almir Gabriel

São Francisco

Bairro Novo



Maria José Nunes - Bairro Novo

Maria Lima - Decouville

Maria Luiza - Santa Clara

Maria Raimunda - D. Aristides

Maria Raimunda da S. Ferreira - Centro

Maria Regina Ferreira da Costa - São Francisco

Maria Rosiane Reis de Freitas - Paulo Fontelles

Maria Santos da Rosa - Centro

Maria Tereza dos Santos - Residencial Almir Gabriel

Maria Viviane da Silva - Santo Antonio

Marilene Abreu Pinheiro - Tereza D'Avila

Marilene da Cruz Correia - São João

Marilia Andréa R. Sigueira - SEFIN

Marina Monteiro de Souza - Bairro Novo

Marinaldo Cabral - Decouville

Marinete Gonçalves - Residencial Almir Gabriel

Mario Antonio Cabral - Santa Clara

Mario Filho - Vereador de Marituba

Mario Julio da Cunha - Decouville

Marisanta Leão Gonçalves - Decouville

Marizete Pereira Freitas - São João

Marla Paixão - Campo Verde

Marluce Araújo - São Francisco

Manuce Araujo - Sau Francisco

Mauricia dos Reis - Residencial Almir Gabriel

Mauricio Oliveira de Carvalho - Decouville

Mauricio Silva Gaia - São Francisco

Mauro S. P. Cavalcante - Residencial Almir Gabriel

Max Russuel Leite de Souza - São José

Mayara Silva - Centro

Michael do Carmo - D. Aristides

Michele F. da Cunha - Residencial Almir Gabriel

Miguel Pereira - Centro

Milena Monteiro - São Francisco

Milena Monteiro de Souza - Bairro Novo

Milena Piedade dos Santos - União

Milene Costa da Silva - Decouville

Mizael Ribeiro - São Francisco

Moises Pantoja Junior - São Francisco



Moises Silva Oliveira - Centro

Monique Monteiro - Bairro Novo

Myrian Silvana da S. Cardoso - SEDURB (Núcleo Gestor)

Nades dos Santos - Decouville

Natalina Rodrigues - Centro

Nelson Borges - Residencial Almir Gabriel

Nelson Peres de Oliveira - Tereza D'Avila

Nian Dolores G. Pinto - São Francisco

Norma Vieira - União

Ocimar Moreira Borges - Decouville

Odilene de Lima Costa - Residencial Almir Gabriel

Olália da Silva Ferreira - São João

Olga Celi Bahia Moraes - D. Aristides

Olgarina Monteiro Carodoso - Bairro Novo

Onice Maria Alves Neves - São João

Osilda Mendes - Decouville

Osvaldino Gonçalves - Parque das Palmeiras

Osvaldo P. de Carvalho - São Francisco

Oziel Viana Monteiro - D. Aristides

Ozilane Soares de Oliveira - Japão

Paulo Augusto da Silva Santos - Decouville

Paulo Roberto da Silva Cardoso - Residencial Almir Gabriel

Paulo Sérgio - Decouville

Paulo Sérgio Alves Nogueira - Mario Couto

Paulo Sérgio Sales Ribeiro - São João

Paulo Silva dos Santos - Decouville

Pedro Paulo Nogueira - Bairro Novo

Pedro Pereira Nunes - Centro

Pedro Pinto Nunes - São João

Rafael Soares - Decouville

Raimunda de Fátima R.da Silva - São João

Raimunda de Oliveira Marques - Santa Lucia

Raimunda do E. Santo Barbosa - São Francisco

Raimunda do E. S. T. Barbosa - Decouville

Raimunda F. B. Monteiro - Bairro Novo

Raimunda Ferreira de Oliveira - Decouville

Raimunda Medeiros - Campo Verde

Raimunda Nonata França Sousa - Residencial Almir Gabriel



Raimundo - Centro

Raimundo de Assis Costa - Residencial Almir Gabriel

Raimundo de Jesus - Decouville

Raimundo do Espírito Santo - Decouville

Raimundo Léo - Lote Agrícola Bela Vista

Raimundo Melo - Decouville

Raimundo Moreira Carvalho - Residencial Almir Gabriel

Raimundo Moura de Carvalho - São Francisco

Raimundo Nazaré - Nova União

Raimundo Nélio - São João

Raimundo Nélio Farias - Bairro Novo

Raimundo Nonato - Japão

Raimundo Nunes - Pirelli

Raimundo R. da Silva - Residencial Almir Gabriel

Raimundo Reis - Novo Horizonte

Raimundo Santos Farias - São João

Raimundo Vicente - D. Aristides

Ramiro Viana - Bairro Novo

Raquel P. de Almeida - Residencial Almir Gabriel

Reginaldo Rossi - Campo Verde

Renan Rafael - Decouville

Rita de Cássia Nascimento - Campo Verde

Roberto - Uriboca

Roberto da Silva - Campo Verde

Roberto Reis Moraes - São Francisco

Roberto S. Ferreira - Centro

Roberval Ferreira - Campo Verde

Rodrigo Santos Martins - Novo Horizonte

Romio Santos - São João

Ronaldo Conceição F. de Souza - São José

Ronaldo Souza Ribeiro - Nova União

Rosa Maria Fernandes - Decouville

Rosangela Pinheiro da Silva - Decouville

Roseane da Silva Barbosa - Novo Horizonte

Roselita Costa dos Santos - Centro

Rosemar Moreira de Oliveira - Residencial Almir Gabriel

Rosemiro G. Ribeiro - Bairro Novo

Rosenete Vieira - Dom Aristides



Rosilda de Sousa Jesus - Centro

Rosilene Coelho Brito - São João

Rosilene Correia Ferreira - Residencial Almir Gabriel

Rosineli Santos dos Santos - Residencial Almir Gabriel

Rosy Leide Brito do Nascimento - Santa Clara

Rozicleia Sales de Souza - São Francisco

Rute Luiza da Silva Andrade - Japão

Ruth Luiza Andrade - Decouville

Rutilene Teixeira - Santo Antonio

Samuel Coelho Pereira - Lote Agrícola Bela Vista

Sandra Helena dos Santos - D. Aristides Sandra Swame F. de Souza - São José

Sandro dos Santos Souza - Residencial Almir Gabriel

Sebastiana Barbosa - Decouville

Sebastiana Costa - Santa Lucia I

Sebastiana de Aviz Cunha - Centro

Selma Franzote - Lote Agrícola Bela Vista

Sergio Santos Pantoja - São João Sérgio Vinicius Fortes - Centro

Sidney dos Santos Viana - Bairro Novo

Silas do Vale Oliveira - D. Aristides

Siléia Alves Oliveira - Centro

Silvana dos Santos Costa - Campo Verde

Silvane Rosário Pires - Novo Horizonte

Silvia Margareth de M. Barbosa - Residencial Almir Gabriel
 Simone de Jesus Soares - Decouville
 Simone do Socorro Rocha - SEMEC

Solange da Cruz Neves - Residencial Almir Gabriel

Sonia Maria Bonfim Santos - Centro

Soraia Patrícia P. Gomes - São José

Soraia Pereira - Centro

Tânia de Fátima Santos - Beija-Flor

Teuza da Silva Teixeira - Residencial Almir Gabriel

Tiago Brito Cabral - D. Aristides
Valdemar de Alencar - Decouville
Valdete Reging - São José

Valdete Boeing - São José Valdiléia Soares da Silva - Nova União

Valmir Costa - Decouville



Vânia Maria Cunha - Decouville

Venâncio Almeida Nascimento - São Francisco

Venina R. Sousa - Centro

Vera Lucia de Freitas Araújo - Residencial Almir Gabriel

Veríssimo Gaspar Júnior - SEMOT

Vicente Souza dos Santos - Residencial Almir Gabriel

Vitor Dagort - Residencial Almir Gabriel

Vitorisa Teles - Residencial Almir Gabriel

Walbert Dias Gabriel - SEMMA

Walter Hugo Sales - Novo Horizonte

Wanderley Sérgio Silva Melo - Nova União

Wildson Natanael B. Vilhena - Novo Horizonte

Wilter N. Ribeiro - KOJAC

Wilton Collyer - SEMEC

Ao cidadão anônimo, sendo-nos impossível agradecer nominalmente a todos, fica aqui registrado que sem essas contribuições e a grande mobilização da comunidade, o Plano Diretor Participativo do Município de Marituba não teria o mesmo valor.

Marituba, 25 de maio de 2007